



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLEDADE DE MINAS

CNPJ: 18.188.235/0001-14

Rua Professora Rosina Magalhães Ferreira, nº 134, Centro

Soledade de Minas/MG, CEP: 37.478-000

Telefone: 0800 500 0401

Email: gabinete@soledadedeminas.mg.gov.br

Art. 4º - Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger, induzir, coagir ou auxiliar alguém a praticar infração.

Art. 5º - Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis e, independentemente das que possam estar previstas em leis municipais, as infrações aos dispositivos deste código serão punidas com penalidades que, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, serão pecuniárias e consistirão alternadas ou cumulativamente em multa, apreensão de material, produto ou mercadoria e, ainda, interdição de atividades, observados os limites máximos estabelecidos nesta Lei.

Art. 6º - A multa imposta de forma regular e pelos meios hábeis, não adimplida, será inscrita em dívida ativa, cobrada administrativa, extrajudicial e ou judicialmente, se o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

Art. 7º - As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.

Parágrafo único - Na imposição da multa e para graduá-la, serão considerados:

- a) A maior ou menor gravidade da infração;
- b) As suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- c) Os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código.

Art. 8º - Nas reincidências, as multas serão aplicadas progressivamente, em dobro.

Parágrafo único - Reincidente é o que violar preceito desta Lei, por cuja infração já tiver sido autuado e punido no período de até dois anos anteriores ao cometimento da nova infração.

Art. 9º - Os débitos decorrentes de multas não pagas nos prazos regulamentares serão atualizados, nos seus valores monetários, com base na legislação em vigor na data da liquidação das importâncias devidas, incidindo, ainda, juros moratórios legais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLEDADE DE MINAS

CNPJ: 18.188.235/0001-14

Rua Professora Rosina Magalhães Ferreira, nº134, Centro

Soledade de Minas/MG, CEP: 37.478-000

Telefone: 0800 500 0401

Email: gabinete@soledadedeminas.mg.gov.br

Parágrafo único - A Administração Municipal expedirá, por meio de decreto, os valores das multas que serão aplicadas decorrentes das infrações tipificadas nesta Lei e nas demais leis de gestão urbana.

Art. 10 - A graduação das multas entre os seus limites máximo e mínimo, conforme estabelecido neste Código, será regulamentado por decreto do Executivo Municipal, observado o disposto nesta Lei.

Art. 11 - As penalidades a que se refere este Código, não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma estabelecida pelo Código Civil.

§1º - Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado.

§2º - O Município deverá ser ressarcido dos gastos provenientes da reparação dos danos resultantes de qualquer infração.

Art. 12 - As penalidades previstas neste Código poderão ser aplicadas diariamente, sem prejuízo das que, por força de lei, possam ser impostas por autoridades federais ou estaduais.

Parágrafo único - As infrações praticadas contra as normas da Saúde Pública do Município, deverão ser autuadas, aplicar-lhes as penalidades cabíveis.

SEÇÃO II

Da Apreensão de Bens

Art. 13 - A apreensão consiste na tomada dos objetos que constituírem prova material de infração aos dispositivos estabelecidos neste Código e demais normas pertinentes.

Parágrafo único - Na apreensão lavrar-se-á, inicialmente, auto de apreensão que conterá a descrição e a quantidade dos objetos apreendidos e a indicação do lugar onde ficarão depositados e, posteriormente, serão tomados os demais procedimentos previstos no processo de execução de penalidades.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLEDADE DE MINAS

CNPJ: 18.188.235/0001-14

Rua Professora Rosina Magalhães Ferreira, nº 134, Centro

Soledade de Minas/MG, CEP: 37.478-000

Telefone: 0800 500 0401

Email: gabinete@soledadedeminas.mg.gov.br

Art. 14 - Como regra geral, nos casos de apreensão, os objetos apreendidos serão recolhidos em depósito da Prefeitura Municipal.

§1º - Quando os objetos apreendidos não puderem ser recolhidos àquele depósito, ou quando a apreensão se realizar fora da área urbana, poderão ser depositados em mão de terceiros ou do próprio detentor, lavrando-se termo de fiel depositário, nos termos do Código Civil.

§2º - Desde que não exista impedimento legal consubstanciado em legislação específica de caráter municipal, estadual ou federal, a devolução dos objetos apreendidos só se fará após pagas as multas que tiverem sido aplicadas e de indenizada a Prefeitura das despesas que tiverem sido feitas com a sua apreensão, transporte e guarda.

Art. 15 - No caso de não serem reclamados e/ou retirados no prazo de 30 (trinta) dias corridos, os objetos apreendidos serão levados a leilão público pela Prefeitura, na forma da lei.

§1º - A importância apurada em hasta pública, será aplicada na quitação das multas e despesas de que trata o artigo 14 e entregue o saldo, se houver, ao proprietário, que será notificado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, para mediante requerimento devidamente instruído, receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

§2º - No caso de material ou mercadoria perecível, o prazo para reclamação ou retirada será de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do momento da apreensão.

§3º - As mercadorias não retiradas no prazo estabelecido no § 2º, se próprias para consumo, poderão ser doadas a instituições de assistência social; se impróprias, deverão ser inutilizadas.

§4º - Não caberá, em qualquer caso, responsabilidade à Prefeitura pelo perecimento das mercadorias apreendidas em razão de infração desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLEDADE DE MINAS

CNPJ: 18.188.235/0001-14

Rua Professora Rosina Magalhães Ferreira, nº 134, Centro

Soledade de Minas/MG, CEP: 37.478-000

Telefone: 0800 500 0401

Email: gabinete@soledadedeminas.mg.gov.br

SEÇÃO III

Da Responsabilidade das Penas

Art. 16 - Não serão diretamente passíveis de aplicação das penas definidas nesta Lei:

- I. Os incapazes na forma da lei;
- II. Os que foram coagidos a cometer a infração.

Art. 17 - Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

- I. Sobre os pais, tutores ou pessoas em cuja guarda estiver o menor;
- II. Sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o incapaz;
- III. Sobre aquele que der causa à contravenção forçada.

SEÇÃO IV

Do Processo de Execução das Penalidades

SUBSEÇÃO I

Da Notificação Preliminar

Art. 18 - Verificando-se infração a esta Lei, será expedida contra o infrator, uma Notificação Preliminar para que imediatamente, ou no prazo de até 15 (quinze) dias úteis, conforme o caso, regularize a situação.

Parágrafo único - O prazo para regularização da situação será enquadrado pelo fiscal de posturas, no ato da notificação, respeitando os limites mínimos e máximos previsto neste artigo, podendo ser prorrogado, caso haja justificativa.

Art. 19 - A Notificação será feita em formulário, onde deverá conter o seu conteúdo do notificado ao receber via e os seguintes elementos:

- I. Nome do notificado ou denominação que o identifique;
- II. Dia, mês, ano, hora e lugar da lavratura da notificação preliminar;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLEDADE DE MINAS

CNPJ: 18.188.235/0001-14

Rua Professora Rosina Magalhães Ferreira, nº 134, Centro

Soledade de Minas/MG, CEP: 37.478-000

Telefone: 0800 500 0401

Email: gabinete@soledadedeminas.mg.gov.br

- III. Prazo para regularização da situação;
- IV. Descrição do fato que motivou a notificação e a indicação do dispositivo legal infringido;
- V. A multa ou pena a ser aplicada em caso de não regularização no prazo estabelecido;
- VI. Nome e assinatura do fiscal de posturas ou outro funcionário para isso designado.

Parágrafo único - Recusando-se o notificado a dar seu ciente ou de receber a notificação, será tal recusa declarada na notificação preliminar pela autoridade notificante, devendo este ato ser testemunhado por duas pessoas com seus nomes legíveis e respectivos endereços.

Art. 20 - A recusa ou a decisão de receber a Notificação lavrada, não favorece nem prejudica o infrator.

Art. 21 - Não caberá Notificação Preliminar, devendo o infrator ser imediatamente autuado, quando pego em flagrante e ou ser reincidente.

SUBSEÇÃO II

Do Auto de Infração

Art. 22 - Auto de Infração é o instrumento no qual é lavrada a descrição da infração aos dispositivos deste Código e de outras leis, decretos e regulamentos municipais.

Art. 23 - Serão autoridades para lavrar o Auto de Infração, o fiscal de posturas ou outro funcionário para isso designado.

Art. 24 - Dará motivo à lavratura de Auto de Infração qualquer violação das normas deste Código que for levada ao conhecimento do fiscal de posturas, por qualquer servidor municipal ou pessoa que a presenciar.

Art. 25 - Recebida tal comunicação, a autoridade competente, promoverá a lavratura do Auto de Infração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLEDADE DE MINAS

CNPJ: 18.188.235/0001-14

Rua Professora Rosina Magalhães Ferreira, nº 134, Centro

Soledade de Minas/MG, CEP: 37.478-000

Telefone: 0800 500 0401

Email: gabinete@soledadedeminas.mg.gov.br

Art. 26 - O Auto de Infração deverá ser lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas e rasuras.

Art. 27 - Do Auto de Infração deverá constar:

- I. Dia, mês, ano, hora e local de sua lavratura;
- II. O nome do infrator ou denominação que o identifique e, se houver, das testemunhas;
- III. O fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes, bem como o dispositivo legal violado;
- IV. O valor da multa a ser paga pelo infrator;
- V. O prazo de que dispõe o infrator para efetuar o pagamento da multa ou apresentar sua defesa e suas provas;
- VI. Nome e assinatura do fiscal de posturas ou outro funcionário para isso designado, que lavrou o Auto de Infração.

§1º As omissões ou incorreções do Auto de Infração não acarretarão sua nulidade quando do processo constar elementos suficientes para a identificação do infrator e da infração.

§2º A assinatura do infrator não constitui formalidade essencial à validade do Auto de Infração, sua aposição não implicará em confissão e nem tampouco sua recusa agravará a pena.

§3º Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o Auto de Infração, far-se-á menção de tal circunstância, devendo este ato ser testemunhando por duas pessoas.

Art. 28 - O Auto de Infração poderá ser lavrado cumulativamente com a apreensão de bens, neste caso, conterà também os seus elementos.

SUBSEÇÃO III

Da Defesa

Art. 29 - O infrator terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis, para apresentar sua defesa, contados do dia seguinte ao recebimento do Auto de Infração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLEDADE DE MINAS

CNPJ: 18.188.235/0001-14

Rua Professora Rosina Magalhães Ferreira, nº134, Centro

Soledade de Minas/MG, CEP: 37.478-000

Telefone: 0800 500 0401

Email: gabinete@soledadedeminas.mg.gov.br

Art. 30 - A defesa far-se-á por requerimento dirigido ao Chefe do Poder Executivo, facultado instruir sua defesa com documentos que deverão ser anexados ao processo.

SUBSEÇÃO IV

Do Julgamento da Defesa e Execução das Decisões

Art. 31 - Julgada improcedente ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator, que será intimado a recolhê-la dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 32 - Apresentada a defesa dentro do prazo, produzirá efeito suspensivo de cobrança de multas ou de aplicação de penalidades, exceto quanto aos atos que decorram da constatação de perigo iminente à segurança física ou à saúde de terceiros.

Art. 33 - Quando a pena, além de multa, determinar a obrigação de fazer ou desfazer qualquer obra ou serviço, será o infrator intimado dessa obrigação, fixando-se um prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, para início de seu cumprimento e prazo de 30 (trinta) dias úteis, para conclusão.

§1º - Desconhecendo-se o paradeiro do infrator, far-se-á a intimação por meio de edital, publicado na imprensa local ou afixado em lugar público, na sede do Município.

§2º - Esgotados os prazos sem que tenha o infrator cumprido a obrigação, o Poder Executivo, pelo seu órgão competente, providenciará a execução da obra ou serviço, cabendo ao infrator indenizar o seu custo, prevalecendo para o pagamento o prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados do dia seguinte a conclusão da obra ou serviço pelo Poder Executivo.

Art. 34 - O Prefeito, na condição de autoridade julgadora, terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados do dia seguinte ao recebimento da defesa, para julgá-la.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLEDADE DE MINAS

CNPJ: 18.188.235/0001-14

Rua Professora Rosina Magalhães Ferreira, nº 134, Centro

Soledade de Minas/MG, CEP: 37.478-000

Telefone: 0800 500 0401

Email: gabinete@soledadedeminas.mg.gov.br

Art. 35 - A decisão deverá ser fundamentada por escrito, concluindo pela procedência ou não do Auto de Infração.

Art. 36 - O autuado, o reclamante e o autuante serão notificados da decisão:

- I. Sempre que possível, pessoalmente, mediante entrega de cópia da decisão proferida e contra recibo;
- II. Por carta, acompanhada de cópia da decisão e com Aviso de Recebimento - AR;
- III. Por edital publicado em jornal local, se desconhecido o domicílio do infrator ou este se recusar a recebê-la.

Parágrafo único - O prazo para interposição do recurso começará a fluir, do primeiro dia útil seguinte a:

- a) Da data do "ciente", em caso de intimação pessoal;
- b) Da data da publicação do edital;
- c) Da data de recebimento pelo remetente do AR, pelo destinatário ou alguém do seudomicílio.

Art. 37 - O recurso far-se-á por petição, facultada a anexação de documentos.

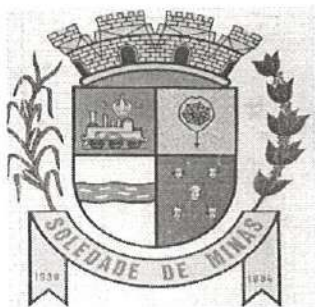
Art. 38 - Em caso de interposição de recurso pelo autuado, não haverá exigência de qualquer depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens como condição para admissibilidade do recurso.

Art. 39 - A defesa deverá ser protocolizada na sede da Prefeitura Municipal.

Art. 40 - Julgado improcedente a defesa ou ausente apresentação da mesma, será validada a multa imposta, que deverá ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias úteis, além das demais penalidades previstas e prazos para cumpri-las.

Art. 41 - O prazo para cumprimento das penalidades impostas neste artigo serão contados a partir do dia seguinte a notificação do infrator da decisão.

Art. 42 - Não sendo proferida a decisão no prazo legal, será o recorrente considerado como não devedor ao Município, até que seja proferida a decisão definitiva, não incidindo, no caso de decisão condenatória, quaisquer correções de



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLEDADE DE MINAS

CNPJ: 18.188.235/0001-14

Rua Professora Rosina Magalhães Ferreira, nº 134, Centro

Soledade de Minas/MG, CEP: 37.478-000

Telefone: 0800 500 0401

Email: gabinete@soledadedeminas.mg.gov.br

eventuais valores, no período compreendido entre o término do prazo e a data da decisão condenatória.

Art. 43 - As decisões definitivas serão cumpridas:

- I. Na hipótese, do indeferimento do recurso, pela notificação do infrator, para que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar do dia seguinte ao recebimento da notificação, pague a quantia devida;
- II. Pela liberação dos bens apreendidos, no caso do deferimento do recurso.

Art. 44 - As decisões definitivas serão executadas:

- I. Pela notificação do infrator, para no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar do dia seguinte ao recebimento da notificação, promova o pagamento do valor da multa e/ou ressarcimento;
- II. Pela notificação do autuado, para vir receber a importância paga indevidamente, com multa e/ou ressarcimento;
- III. Pela imediata inscrição em dívida ativa, e remessa de certidão à cobrança executiva, dos débitos.

CAPÍTULO III

DA SEGURANÇA PÚBLICA

SEÇÃO I

Das Disposições Gerais

Art. 45 - É dever do Poder Executivo Municipal, no que compete ao Município, zelar pela manutenção da segurança pública em todo o território do Município de Soledade de Minas, de acordo com as disposições da legislação municipal e das normas adotadas pelo Estado e pela União.

SEÇÃO II

Do Trânsito Público

Art. 46 – Fica facultado ao Poder Executivo criar cargos de guarda civil municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLEDADE DE MINAS

CNPJ: 18.188.235/0001-14

Rua Professora Rosina Magalhães Ferreira, nº 134, Centro

Soledade de Minas/MG, CEP: 37.478-000

Telefone: 0800 500 0401

Email: gabinete@soledadedeminas.mg.gov.br

Art. 47 - Compete ao Município estabelecer, dentro dos limites da sede, com o objetivo de manter a ordem, a segurança e o bem-estar dos transeuntes e da população, a sinalização do trânsito em geral, nos termos do Código Nacional de Trânsito vigente.

Art. 48 - É proibido embarçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras autorizadas pelo Poder Executivo ou quando exigências policiais o determinem.

Art. 49 - Todo aquele que gerar entulhos de obra, podas de jardins, terra e outros, deverá dispor de local apropriado.

Art. 50 - As interrupções totais ou parciais de trânsito, provenientes da execução de obras na via pública ou qualquer solicitação de alteração temporária de trânsito, só serão possíveis mediante autorização do chefe do poder executivo ou departamento responsável.

Parágrafo Único: Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização adequada, conforme determinações próprias do órgão municipal competente e normas do Conselho Nacional de Trânsito.

Art. 51 - É proibido nos logradouros públicos:

- I. Danificar ou retirar placas e outros meios de sinalização, colocados nos logradouros para advertência de perigo ou impedimento de trânsito;
- II. Pintar faixas de sinalização de trânsito, ou qualquer símbolo ou identificação, ainda que junto ao rebaixo do meio-fio, sem prévia autorização da Prefeitura Municipal;
- III. Inserir quebra-molas, redutores de velocidades ou quaisquer objetos afins, no leito das vias públicas, sem autorização prévia da Prefeitura Municipal;
- IV. Conduzir ou utilizar meio de transporte de tração animal nas vias centrais da cidade, sem sinalização refletiva.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLEDADE DE MINAS

CNPJ: 18.188.235/0001-14

Rua Professora Rosina Magalhães Ferreira, nº 134, Centro

Soledade de Minas/MG, CEP: 37.478-000

Telefone: 0800 500 0401

Email: gabinete@soledadedeminas.mg.gov.br

§1º - Para utilização das vias públicas por caçambas, devem ser atendidos os seguintes requisitos:

- a) Somente ocuparem área de estacionamento permitido;
- b) Serem depositadas, rente ao meio-fio, na sua maior dimensão;
- c) Quando excederem as dimensões máximas das faixas de estacionamento, estarem devidamente sinalizadas;
- d) Estarem pintadas com tinta ou película refletiva;
- e) Observarem a distância mínima de 10m (dez metros) das esquinas;
- f) Não permanecerem estacionadas por mais de 48 (quarenta e oito) horas.

§2º - Para utilização de caçambas nas vias públicas localizadas na área central, devem ser atendidas as determinações estabelecidas pelo órgão gestor de trânsito.

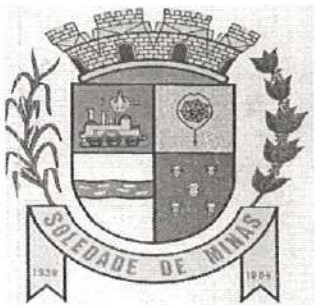
Art. 52 - Assiste ao Município o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

Art. 53 - É proibido nos passeios:

- I. Conduzir, trafegar ou estacionar veículos de qualquer espécie;
- II. Conduzir, trafegar ou estacionar animais de tração ou montaria;
- III. Expor ou comercializar mercadorias além de colocação de placas de propaganda nos passeios;
- IV. Trafegar com bicicletas, skates, patinetes motorizados ou não.
- V. Construir passeios com o piso de porcelanato, azulejos, ardósia ou qualquer material similar escorregadio que não seja com o uso de areia grossa em padrão estabelecido pelo poder público municipal.

Parágrafo único - Excetua-se do disposto neste artigo:

- a) Do inciso I, quando se tratar de carrinho de criança ou cadeira de roda e carrinhos tracionados por pessoas, para coleta individual de inservíveis, desde que estejam de acordo as especificações técnicas expedidas pela



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLEDADE DE MINAS

CNPJ: 18.188.235/0001-14

Rua Professora Rosina Magalhães Ferreira, nº 134, Centro

Soledade de Minas/MG, CEP: 37.478-000

Telefone: 0800 500 0401

Email: gabinete@soledadedeminas.mg.gov.br

municipalidade;

b) Do inciso IV, quando se tratar de trecho sobre passeio incluído no projeto cicloviário oficial.

Art. 54 - Fica expressamente proibido o estacionamento de veículos sobre os passeios, calçadas e praças públicas e nas áreas destinadas aos pontos de parada dos coletivos.

§1º - Os proprietários de veículos estacionados na forma deste artigo serão autuados pelo Poder Público Municipal, sem prejuízo das penalidades que poderão ser aplicadas por autoridades federais e estaduais.

§2º - Fica expressamente proibido qualquer atividade industrial ou mecânica nas vias e áreas públicas do município.

a) Verificado a atividade industrial, mecânica ou abandono de qualquer objeto nas vias e áreas públicas, será dado ao proprietário através de notificação o prazo de 72h (setenta e duas horas) para sua retirada, devendo ser conduzido para locais fechados.

b) A não retirada ou localização do proprietário, terá o órgão público competente o direito de remove-lo aos depósitos públicos ou à fiel depositário às expensas do proprietário, além da possibilidade da cassação do alvará do estabelecimento, se este o tiver, caso prossiga com a atividade nas vias e áreas públicas.

c) Será dado o prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados do dia seguinte ao recebimento da notificação, para que promova o recolhimento da multa.

Art. 55 - O veículo encontrado em estado de abandono em quaisquer vias ou logradouros públicos será apreendido e transportado ao depósito da Polícia Militar ou credenciado pelo Detran-MG, respondendo seu proprietário pelas respectivas despesas, sem prejuízo às demais sanções previstas em Lei.

Parágrafo único - Quando verificado o estado de abandono de qualquer veículo motorizado, será dado, após notificação assinada pelo proprietário, 72 (setenta e



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLEDADE DE MINAS

CNPJ: 18.188.235/0001-14

Rua Professora Rosina Magalhães Ferreira, nº134, Centro

Soledade de Minas/MG, CEP: 37.478-000

Telefone: 0800 500 0401

Email: gabinete@soledadedeminas.mg.gov.br

duas) horas a contar do horário da notificação para retirada do veículo pelo seu proprietário.

Art. 56 - Na infração de qualquer artigo desta Seção, será imposta multa no valor a ser definido em decreto municipal.

SEÇÃO III

Das Obras e Serviços Executados nos Logradouros Públicos

Art. 57 - Não será permitida a preparação de reboco ou argamassa nas vias públicas, senão na impossibilidade de fazê-lo no interior do prédio ou terreno. Neste caso, só poderá ser utilizada a área correspondente à metade da largura do passeio e sem prejuízo para o trânsito de pedestres.

Art. 58 - Todo aquele que transportar detritos, terra, entulhos, areia, galhos, podas de jardins e outros, e os deixar cair sobre a via pública transitável, fica obrigado a fazer a limpeza do local imediatamente, sob pena de multas.

Parágrafo único - No caso de colocação dos referidos materiais na via pública para serem removidos, o prazo será de 72 (setenta e duas) horas, no máximo, e não poderão ser colocados próximos às bocas-de-lobo, de maneira a comprometer a captação de águas pluviais.

Art. 59 - Fica expressamente proibida a lavagem de betoneiras, caminhões-betoneiras, caminhões que transportam terras e animais nas vias públicas.

Art. 60 - Os serviços e obras de manutenção, reparo, substituição, verificação, implantação, construção ou similares realizados nos passeios, leito das vias e demais logradouros públicos, que importem em levantamento de pavimentação, abertura e escavação, alteração de meio-fio, ou que de alguma forma, alterem o fluxo normal de pessoas ou veículos, dependerão de autorização prévia da Prefeitura Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLEDADE DE MINAS

CNPJ: 18.188.235/0001-14

Rua Professora Rosina Magalhães Ferreira, nº 134, Centro
Soledade de Minas/MG, CEP: 37.478-000

Telefone: 0800 500 0401

Email: gabinete@soledadedeminas.mg.gov.br

Art. 61 - As obras, serviços e intervenções que exigem tapumes ou o uso de andaimes, em vias e demais logradouros públicos, dependerão de autorização prévia da Prefeitura Municipal.

Art. 62 - Os responsáveis pela execução das ações descritas, ficam obrigados, no que couber, a respeitar as determinações do disposto no Código de Trânsito Brasileiro, na sua regulamentação e nas demais normas estabelecidas pelo Executivo Municipal, no âmbito de sua competência.

Art. 63 - A recomposição do pavimento de vias, passeios e demais logradouros públicos, e ações necessárias ao restabelecimento da condição original dos logradouros, poderão ser executadas pela Prefeitura Municipal às expensas do causador do dano.

Art. 64 - A Prefeitura exigirá do proprietário do terreno, edificado ou não, a construção de sarjetas ou drenos, para desvio de águas pluviais ou de infiltrações que causem prejuízos ou dano ao logradouro público.

Parágrafo único - Aplica-se o disposto no caput deste artigo aos proprietários de terrenos lindeiros a logradouros públicos que disponham de rede para captação de águas pluviais.

Art. 65 - Na infração a qualquer dispositivo desta Seção será imposta multa no valor a ser definido em decreto municipal.

SEÇÃO IV

Dos Inflamáveis e Explosivos

Art. 66 - No interesse público, a Prefeitura fiscalizará dentro de sua limitação, em colaboração com o Corpo de Bombeiros, autoridades estaduais e federais, a fabricação, o comércio, o transporte e o emprego de inflamáveis e explosivos, nos termos da legislação federal pertinente e desta Seção.

§1º Entende-se por inflamável o produto, substância ou material incendiável, queimável, que se inflama facilmente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLEDADE DE MINAS

CNPJ: 18.188.235/0001-14

Rua Professora Rosina Magalhães Ferreira, nº 134, Centro

Soledade de Minas/MG, CEP: 37.478-000

Telefone: 0800 500 0401

Email: gabinete@soledadedeminas.mg.gov.br

§2º Entende-se por explosivo o produto, substância ou material inflamável que possa produzir explosão.

Art. 67 - É expressamente proibido:

- I. Fabricar explosivos nas zonas urbanas do Município e em local não autorizado pela Prefeitura;
- II. Manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos, sem atender às exigências legais quanto à construção e à segurança, nos termos das legislações pertinentes;
- III. Depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos;
- IV. Transportar explosivos ou inflamáveis sem as devidas precauções estabelecidas no Código de Trânsito Brasileiro:
 - a) Não será permitido o transporte de explosivos e inflamáveis nos ônibus coletivos;
 - b) Não poderão ser transportados simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

Art. 68 - Em todo depósito, armazém a granel ou qualquer outro imóvel onde haja armazenamento de explosivos e inflamáveis, deverá existir instalações contra incêndio e extintores portáteis de incêndio, em quantidade e disposição conforme determinação da legislação, que estabelece normas de proteção contra incêndios.

§1º - A capacidade de armazenamentos dos depósitos de explosivos variará em função das condições de segurança, da cubagem e da arrumação interna, ressalvadas outras exigências estabelecidas pelos órgãos estadual e federal.

§2º - O Município poderá negar licença, se reconhecer que a instalação do depósito, irá prejudicar, de algum modo, a segurança pública e estiver em desacordo com a legislação específica.

§3º - O Município poderá estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLEDADE DE MINAS

CNPJ: 18.188.235/0001-14

Rua Professora Rosina Magalhães Ferreira, nº134, Centro

Soledade de Minas/MG, CEP: 37.478-000

Telefone: 0800 500 0401

Email: gabinete@soledadedeminas.mg.gov.br

§4º - Somente será permitida a venda de fogos de artifícios através de estabelecimentos comerciais localizados que satisfaçam os requisitos de segurança.

Art. 69 - É expressamente proibido:

- I. Soltar balões em todo o território do Município.
- II. Fazer fogueiras nos logradouros públicos, exceto com autorização do Poder Público Municipal.
- III. Vender fogos de artifício a menores de idade.

Art. 70 - A instalação de postos de abastecimento de veículos, bombas de gasolina e depósitos de outros inflamáveis e de explosivos, deverá atender às diretrizes e normas pertinentes, além do licenciamento ambiental junto aos órgãos competentes.

Art. 71 - Nos postos de abastecimento, serviços de limpeza, lavagens e lubrificação de veículos serão executados dispositivos protetores, de modo que tais atividades não incomodem.

Parágrafo único - As disposições deste artigo estendem-se às garagens comerciais e aos demais estabelecimentos onde se executam tais serviços.

Art. 72 - A concessão ou renovação de alvará de licença para funcionamento, bem como o licenciamento de construções destinadas a postos de serviços, oficinas mecânicas, estacionamentos e os lava-rápidos que operam os serviços de limpeza, lavagem, lubrificação ou troca de óleo de veículos automotivos, ficam condicionados à execução, por parte dos interessados, de canalização para escoamento das galerias de águas pluviais, através de caixas de óleo, de filtros ou outros dispositivos que retenham as graxas, lama, areia e óleos, conforme as exigências dos órgãos competentes.

Art. 73 - Em caso da não utilização dos equipamentos antipoluentes de que trata o artigo anterior, por qualquer motivo, o estabelecimento será notificado para, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, contados do primeiro dia útil seguinte a notificação,



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLEDADE DE MINAS

CNPJ: 18.188.235/0001-14

Rua Professora Rosina Magalhães Ferreira, nº134, Centro

Soledade de Minas/MG, CEP: 37.478-000

Telefone: 0800 500 0401

Email: gabinete@soledadedeminas.mg.gov.br

para efetuar os reparos necessários à utilização plena dos equipamentos, sob a pena de:

- I. Findo o prazo e mais uma vez constatadas as irregularidades, ser emitida multa no valor a ser definido em decreto municipal.
- II. Após 30 (trinta) dias úteis, a constatação de não observância do que prescreve o presente Código, o Alvará de Licença para funcionamento do estabelecimento será automaticamente cassado.

Art. 74 - Não será permitida a lavagem de equipamentos ou implementos agrícolas em locais que não estejam adequados ao tratamento dos resíduos, conforme determinação dos órgãos competentes.

Art. 75 - Na infração a qualquer artigo desta Seção, será imposta multa no valor a ser definido em decreto municipal, e a interdição da atividade, até a regularização do fato gerador.

SEÇÃO V

Do Transporte de Cargas Perigosas

Art. 76 - O transporte de inflamáveis para os postos de abastecimento será feito em veículos e recipientes apropriados, hermeticamente fechados de acordo com as normas e padrões vigentes no Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 77 - Deverá ser observadas as exigências de licenciamento dos órgãos ambientais Estadual e Federal, pertinentes.

SEÇÃO VI

Das Obras de Transformação Ambiental, Exploração Mineral e Terraplanagem

Art. 78 - São obras de transformação ambiental os serviços de mineração, extração mineral, de desmatamento, extração vegetal e de modificação notória na conformação físico-territorial de ecossistemas faunísticos e florísticos em geral.

Art. 79 - A exploração de atividades de mineração (pedreiras, cascalheiras, extração de areia e saibro), terraplanagem e olarias, dependerão de licença da



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLEDADE DE MINAS

CNPJ: 18.188.235/0001-14

Rua Professora Rosina Magalhães Ferreira, nº134, Centro

Soledade de Minas/MG, CEP: 37.478-000

Telefone: 0800 500 0401

Email: gabinete@soledadedeminas.mg.gov.br

Prefeitura Municipal e demais órgãos afins, sendo as mesmas regidas no que concernem à legislação municipal, estadual e Federal.

Art. 80 - Será interditada a atividade, ainda que licenciada, desde que posteriormente se verifique que sua exploração acarreta perigo em dano à vida, à saúde pública, ou se realiza em desacordo com o projeto apresentado ou, ainda, quando se constatem danos ambientais não previstos por ocasião do licenciamento.

Art. 81 - A Prefeitura Municipal poderá, a qualquer tempo, determinar ao licenciado a execução de obras na área ou local de exploração das propriedades circunvizinhas, para evitar efeitos que comprometam a salubridade e segurança do entorno, ou evitar a obstrução das galerias de águas.

Art. 82 - Satisfeitas as exigências cabíveis, o Município expedirá alvará, licença e ou Certidão, observados os regulamentos da presente Lei.

Art. 83 - A solicitação de alvará e ou licença será processada mediante requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador.

Art. 84 - As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo.

Art. 85 - Os pedidos de prorrogação de Licença para a continuação da exploração serão feitos por meio de requerimento e encaminhados aos órgãos competentes.

Art. 86 - O desmonte de pedreiras deverá observar a legislação em vigor.

Art. 87 - A instalação de olarias no Município, além da licença, deve obedecer ainda às seguintes prescrições:

- I. Chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos, pela fumaça ou emanções nocivas;
- II. Quando as escavações facilitarem a formação de depósitos de águas, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou aterrar as cavidades a medida que for retirado o material.

Art. 88 - É proibida a extração de areia em todos os cursos de água do Município quando:

- I. A jusante do local em que recebe contribuições de esgotos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLEDADE DE MINAS

CNPJ: 18.188.235/0001-14

Rua Professora Rosina Magalhães Ferreira, nº 134, Centro

Soledade de Minas/MG, CEP: 37.478-000

Telefone: 0800 500 0401

Email: gabinete@soledadedeminas.mg.gov.br

- II. Quando modifiquem o leito ou as margens dos mesmos;
- III. Quando possibilitem a formação de locais ou causem por qualquer forma a estagnação das águas;
- IV. Quando de algum modo possam oferecer perigo a pontes, muralhas ou qualquer obra construída nas margens ou sobre leitos dos rios.

Art. 89 - A Prefeitura não expedirá alvará de licença de localização para a exploração de qualquer mineral, quando situado em áreas que apresentem potencial turístico, importância paisagística ou ecológica.

Art. 90 - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelos órgãos Estadual e Federal.

CAPÍTULO IV **DA HIGIENE PÚBLICA** **SEÇÃO I**

Das Disposições Gerais

Art. 91 - É dever da Prefeitura Municipal de Soledade de Minas zelar pela higiene pública em todo o território do Município, de acordo com as disposições deste Capítulo, legislação municipal complementar e as demais normas estaduais e federais.

Art. 92 - A fiscalização das condições de higiene objetiva proteger a saúde da comunidade e compreende basicamente:

- I. Higiene das vias e logradouros públicos;
- II. Limpeza e desobstrução dos cursos de água e valas;
- III. Higiene dos terrenos e das edificações;
- IV. Higiene da alimentação;
- V. Higiene dos estabelecimentos em geral;
- VI. Higiene das piscinas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLEDADE DE MINAS

CNPJ: 18.188.235/0001-14

Rua Professora Rosina Magalhães Ferreira, nº134, Centro

Soledade de Minas/MG, CEP: 37.478-000

Telefone: 0800 500 0401

Email: gabinete@soledadedeminas.mg.gov.br

- VII. Higiene dos estabelecimentos de saúde;
- VIII. Coleta do lixo;
- IX. Controle da água e do sistema de eliminação de dejetos;
- X. Controle da poluição ambiental.

Art. 93 - Em cada inspeção que for verificada alguma irregularidade, o fiscal de posturas, emitirá a competente notificação prévia, nos termos deste Código.

Parágrafo único - Os setores competentes da Prefeitura Municipal tomarão providências cabíveis ao caso quando estas forem de alçada do governo Municipal, ou remeterão relatório às autoridades competentes, estaduais ou federais, quando as providências a serem tomadas forem da alçada das mesmas.

SEÇÃO II

Da Higiene das Vias e Logradouros Públicos

Art. 94 - O serviço de limpeza de vias, praças e logradouros públicos será executado diretamente pela Prefeitura Municipal, autarquias ou por concessionárias credenciadas.

Art. 95 - A limpeza do passeio fronteiro, pavimentado ou não, às residências, estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviços, ou mesmo terreno baldio, será de responsabilidade de seus ocupantes ou proprietários, devendo ser efetuada, sem prejuízo aos transeuntes, recolhendo-se ao depósito competente.

Art. 96 - Para preservar a estética e a higiene pública é proibido:

- I. Manter terrenos baldios ou não, com detritos ou vegetação indevida;
- II. Fazer escoar águas servidas das residências, estabelecimentos comerciais, industriais ou de qualquer outra natureza, para as vias ou logradouros públicos;
- III. Lançar na rede de drenagem, águas servidas e/ou esgotos, sem que tenham passado por caixa sifonada de gordura;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLEDADE DE MINAS

CNPJ: 18.188.235/0001-14

Rua Professora Rosina Magalhães Ferreira, nº 134, Centro

Soledade de Minas/MG, CEP: 37.478-000

Telefone: 0800 500 0401

Email: gabinete@soledadedeminas.mg.gov.br

- IV. Conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais, objetos, produtos ou animais que resultem ou não na sua queda e/ou derramamento, comprometendo a segurança, estética e asseio das vias e logradouros públicos, bem como a arborização pública;
- V. Queimar, mesmo nos quintais, lixo, quaisquer detritos ou objetos em quantidade capaz de molestar a vizinhança e produzir odor ou fumaça nociva à saúde;
- VI. Fazer varredura de lixo do interior dos terrenos, residências, estabelecimentos comerciais, industriais, passeios, veículos ou de qualquer outra natureza, para as bocas-de-lobo;
- VII. Atirar lixo, detritos, papéis ou outras impurezas através de janelas, portas e aberturas e do interior de veículos para vias e logradouros;
- VIII. Utilizar janelas, escadas, saliências, terraços e balcões, com frente para logradouro público, para colocação de objetos que apresentem perigo aos transeuntes;
- IX. Reformar, pintar ou consertar veículos nas vias e logradouros públicos;
- X. Depositar entulhos ou detritos de qualquer natureza nos logradouros públicos;
- XI. Impedir, dificultar ou prejudicar o livre escoamento das águas pluviais e servidas pelos canos, tubos, valas, sarjetas, ou canais dos logradouros públicos;
- XII. Comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular;
- XIII. Alterar a coloração e materiais dos passeios dos logradouros públicos;
- XIV. Lavar roupas, animais, veículos e banhar-se em logradouros públicos e em chafarizes, fontes e torneiras situadas nos mesmos;
- XV. Deixar goteiras provenientes de condicionadores de ar, nos passeios, vias e logradouros públicos;
- XVI. Aterrizar vias públicas, com detritos de qualquer espécie;
- XVII. Fazer a retirada de materiais e entulhos provenientes de construção ou



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLEDADE DE MINAS

CNPJ: 18.188.235/0001-14

Rua Professora Rosina Magalhães Ferreira, nº134, Centro

Soledade de Minas/MG, CEP: 37.478-000

Telefone: 0800 500 0401

Email: gabinete@soledadedeminas.mg.gov.br

demolição de prédios, sem o uso de instrumentos adequados, como canaletas ou outros que evitem a queda dos referidos materiais nos logradouros e vias pública.

§1º No caso de transporte de materiais argilosos, areias e outros, decorrente de corte, aterro, barreiros, pavimentação, ou assemelhados, deverá ser adotado dispositivos ou ação permanente que mantenha as vias onde está localizada a área, livre de qualquer interferência relacionada ao material em transporte.

§2º No caso de obstrução de galeria de águas pluviais, ocasionado por obra particular de qualquer natureza, a Prefeitura Municipal providenciará a limpeza da referida galeria às expensas do proprietário do imóvel, obedecido o disposto em lei.

Art. 97 - Os condutores de veículos de qualquer natureza não poderão impedir, prejudicar ou perturbar a execução dos serviços de limpeza a cargo da Prefeitura Municipal, sendo obrigados a desimpedir os logradouros públicos, afastando seus veículos quando solicitados a fazê-lo, de maneira a permitir que os mesmos serviços possam ser realizados em boas e devidas condições.

Art. 98 - Na infração a qualquer dispositivo desta Seção será imposta multa no valor a ser definido em decreto municipal.

SEÇÃO III

Da Limpeza e Desobstrução dos Cursos D'água, Valas e Valetas

Art. 99 - É proibido desviar o leito de correntes d'água, bem como obstruir, de qualquer forma, o seu curso, sem consentimento das partes e da Prefeitura Municipal, respeitando a legislação pertinente.

Art. 100 - As águas correntes nascidas nos limites de um terreno e que correm por ele, poderão, respeitando as limitações impostas pela Lei nº. 12.651/12 - Código Florestal, ser reguladas e retificadas dentro dos limites do mesmo terreno, mas



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLEDADE DE MINAS

CNPJ: 18.188.235/0001-14

Rua Professora Rosina Magalhães Ferreira, nº 134, Centro

Soledade de Minas/MG, CEP: 37.478-000

Telefone: 0800 500 0401

Email: gabinete@soledadedeminas.mg.gov.br

nunca serão desviadas de seu escoamento natural, represadas ou obstruídas em prejuízo dos vizinhos ou das vias públicas.

Art. 101 - Todos os proprietários ou ocupantes de terras às margens das vias públicas são obrigados a roçar as testadas das mesmas, a conservarem limpas e desobstruídas as valas e valetas existentes em seus terrenos ou que com eles limitarem, removendo convenientemente os detritos.

Art. 102 - É proibido fazer despejos e atirar detritos em qualquer corrente d'água, canal, lago, poço e chafariz.

Art. 103 - Na área rural a localização de chiqueiros, estábulos e assemelhados, deverá observar os limites legais quanto aos cursos d'água.

Art. 104 - É proibida em todo território municipal a conservação de águas estagnadas, nas quais possam desenvolver larvas de insetos.

Art. 105 - Na infração de qualquer artigo desta Seção será imposta multa no valor a ser definido em decreto municipal.

SEÇÃO IV

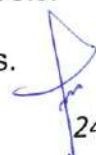
Da Higiene dos Terrenos e das Edificações

Art. 106 - O proprietário ou ocupante é responsável, perante a Prefeitura Municipal, pela conservação, manutenção e asseio da edificação, quintais, jardins, pátios e terrenos, em perfeitas condições de higiene, de modo a não comprometer a saúde pública.

§1º - Os proprietários ou responsáveis por imóveis urbanos e rurais deverão evitar formação de focos ou viveiros de insetos e animais nocivos, ficando obrigados à execução de medidas que forem determinadas para sua extinção.

§2º - Na impossibilidade de extinção, será o fato levado ao conhecimento da autoridade competente, para o encaminhamento das providências cabíveis.

§3º - Os proprietários de terrenos pantanosos são obrigados a drená-los.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLEDADE DE MINAS

CNPJ: 18.188.235/0001-14

Rua Professora Rosina Magalhães Ferreira, nº 134, Centro

Soledade de Minas/MG, CEP: 37.478-000

Telefone: 0800 500 0401

Email: gabinete@soledadedeminas.mg.gov.br

§4º - O escoamento superficial das águas estagnadas deverá ser feito para bocas- de- lobo, canaletas, galerias, valas ou córregos por meio de declividade apropriada.

Art. 107 - Os terrenos não edificados localizados em vias públicas, serão obrigatoriamente fechados, deverão ter portão de acesso, mantidos limpos e drenados.

Parágrafo único - Os terrenos em iguais condições, localizados em vias não pavimentadas, deverão ser mantidos limpos e drenados.

Art. 108 - É proibido, nos quintais, pátios, terrenos da cidade, vilas e povoados, o plantio e a conservação de plantas que possam constituir foco de mosquitos e outros insetos nocivos à saúde ou que, pelo seu desenvolvimento, ameacem a integridade dos prédios vizinhos, ainda, que em queda acidental possam causar vítimas ou danos às propriedades.

§1º - Ficam igualmente proibidos o plantio e a conservação de vegetação espinhenta na área correspondente ao passeio público.

§2º - Os espécimes vegetais que, comprovadamente, atentem contra o disposto no caput deste artigo, deverão ser retirados pelo proprietário ou inquilino, após notificação pelo poder público municipal.

Art. 109 – Não é permitida a existência de terrenos cobertos ou servindo de depósito de lixo/resíduo orgânico, dentro dos limites do perímetro urbano da sede.

§1º Aos proprietários de terrenos, nas condições previstas neste artigo, será concedido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, a partir da intimação ou da publicação de edital no órgão oficial de imprensa do Município, para que procedam à sua limpeza e, quando for o caso, à remoção de lixo neles depositado.

§2º Expirado o prazo, a Prefeitura poderá executar os serviços de limpeza e remoção do lixo, exigindo dos proprietários, além da multa, que terá valor definido em decreto municipal, o pagamento das despesas efetuadas.

 25



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLEDADE DE MINAS

CNPJ: 18.188.235/0001-14

Rua Professora Rosina Magalhães Ferreira, nº 134, Centro

Soledade de Minas/MG, CEP: 37.478-000

Telefone: 0800 500 0401

Email: gabinete@soledadedeminas.mg.gov.br

Art. 110 - As edificações com a finalidade de reciclagem de resíduos sólidos ou líquidos não poderão serem situadas em áreas de APP – Área de Preservação Permanente.

Art. 111 - Os prédios destinados à instalação de comércio, indústria e prestação de serviços, situados na sede do Município, deverão ser sempre mantidos em boas condições de uso e higiene.

Art. 112 - A Prefeitura Municipal poderá declarar insalubre toda edificação que não reúna as condições de higiene indispensáveis, podendo inclusive, ordenar sua interdição e demolição.

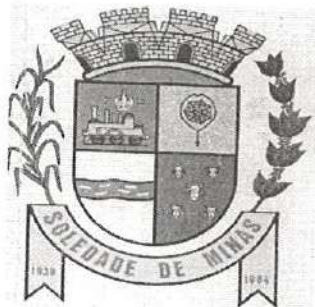
Art. 113 - Em qualquer pavimento das edificações destinadas a comércio ou prestação de serviços poderão localizar-se, observando a Lei Municipal, desde que:

- I. Não comprometam a segurança, higiene e salubridade das demais atividades;
- II. Não produzam ruído acima do admissível considerado por lei;
- III. Não produza fumaça, poeira ou odor acima dos níveis admissíveis por lei;
- IV. Eventuais vibrações não sejam perceptíveis do lado externo das paredes perimetrais da própria unidade autônoma ou nos pavimentos das unidades vizinhas.

Parágrafo único - Nos estabelecimentos onde, no todo ou em parte, se processarem o manuseio, fabricação ou venda de gêneros alimentícios, deverão ser satisfeitas todas as normas exigidas pela autoridade sanitária vigente.

Art. 114 - É expressamente proibida, dentro de perímetro urbano da sede municipal e aglomerados rurais isolados, a instalação ou execução de atividades que, pela emissão de fumaça sem chaminé, poeira, odores, ruídos, incômodos ou que por qualquer outro modo possa comprometer a salubridade das habitações vizinhas, a saúde e o bem-estar de seus moradores.

Art. 115 - As chaminés de qualquer espécie de fogões de casas particulares e de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestadores de serviços de qualquer



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLEDADE DE MINAS

CNPJ: 18.188.235/0001-14

Rua Professora Rosina Magalhães Ferreira, nº 134, Centro
Soledade de Minas/MG, CEP: 37.478-000

Telefone: 0800 500 0401

Email: gabinete@soledadedeminas.mg.gov.br

natureza, terão altura suficiente, para que a fumaça, a fuligem ou outros resíduos que possam expelir não incomodem os vizinhos.

Art. 116 - Ao serem notificados pela Prefeitura Municipal a executar as obras ou serviços necessários, os proprietários que não atenderem à notificação ficarão sujeitos, além de multa correspondente, ao pagamento do custo dos serviços feitos pela Prefeitura ou por terceiros por ela contratados.

Parágrafo único - Vencidos o prazo do término das obras ou serviços e, não comparecendo o proprietário ou seu representante, o débito será lançado em dívida ativa, cobrança administrativa, extrajudicial e ou judicial, acumulada de juros e correção monetária.

Art. 117 - Na infração a qualquer dispositivo desta Seção, será imposta multa no valor a ser definido em decreto municipal.

Art. 118 - A Prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado e ou União, fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

Parágrafo único - Para os efeitos deste Código, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias, sólidas ou líquidas, destinadas ao preparo e consumo pelo homem, excetuados os medicamentos.

Art. 119 - Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, nem daqueles apreendidos pelos servidores encarregados da fiscalização e removidos para local destinado a inutilização dos mesmos.

§1º - A inutilização dos gêneros alimentícios não eximirá a fábrica ou o estabelecimento comercial do pagamento das multas e demais penalidades.

§2º - Serão igualmente apreendidos e encaminhados à autoridade sanitária competente, mediante a lavratura de termo próprio, os produtos alimentícios industrializados, sujeitos a registro em órgão público especializado e que não tenham respectiva comprovação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLEDADE DE MINAS

CNPJ: 18.188.235/0001-14

Rua Professora Rosina Magalhães Ferreira, nº 134, Centro

Soledade de Minas/MG, CEP: 37.478-000

Telefone: 0800 500 0401

Email: gabinete@soledadedeminas.mg.gov.br

§3º - A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo determinará a cassação da licença para funcionamento do estabelecimento comercial ou industrial.

Art. 120 - É proibido expor à venda animais doentes.

Art. 121 - Sob pena de apreensão e inutilização sumária, os alimentos destinados ao consumo imediato, tenham ou não sofrido processo de cocção, só poderão ser expostos à venda devidamente protegidos.

Art. 122 - Os vendedores ambulantes de gêneros alimentícios, além das prescrições deste código que lhes são aplicáveis, deverão ainda observar:

I. Zelar para que os gêneros que ofereçam não estejam deteriorados ou contaminados e que se apresentem em perfeitas condições de higiene, sob pena de multa e da apreensão das referidas mercadorias;

II. Usar vestuário adequado e limpo;

III. A venda ambulante de sorvetes, refrescos, doces, guloseimas, pães e outros gêneros alimentícios, *in natura* e ou de ingestão imediata, só serão permitidos em carros apropriados, caixas ou outros receptáculos fechados, devidamente vistoriados pelo município, de modo que a mercadoria seja inteiramente resguardada da poeira e da ação do tempo ou de elementos maléficos, de qualquer espécie sob pena de multa e da apreensão da mercadoria.

Art. 123 - Toda água utilizada na manipulação, conservação ou preparo de gêneros alimentícios, deve ser comprovadamente pura, isenta de qualquer contaminação.

Art. 124 - Nas quitandas e casas congêneres, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão ser observadas as seguintes:

I. O estabelecimento terá, para depósito de verduras que devam ser consumidas sem cocção, recipientes ou dispositivos de superfície impermeável e à prova de moscas, poeira e quaisquer contaminações;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLEDADE DE MINAS

CNPJ: 18.188.235/0001-14

Rua Professora Rosina Magalhães Ferreira, nº 134, Centro

Soledade de Minas/MG, CEP: 37.478-000

Telefone: 0800 500 0401

Email: gabinete@soledadedeminas.mg.gov.br

II. As frutas expostas à venda serão colocadas sobre mesas, estantes ou em caixas apropriadas, rigorosamente limpas e afastadas 1m (um metro), no mínimo, das ombreiras das portas externas.

Art. 125 - É proibido ter em depósitos ou expostos à venda:

- I. Legumes, hortaliças, frutas e ovos deteriorados;
- II. Quaisquer tipos de alimentos destinados ao consumo, que estejam deteriorados e/ou com data de validade vencida.

Art. 126 - Nos locais de fabricação, preparação, beneficiamento, acondicionamento ou depósito de alimentos, não será permitido a guarda ou a venda de substâncias que possam corrompê-los, adulterá-los ou avariá-los.

Art. 127 - Aos infratores das disposições da presente Seção será aplicada multa no valor a ser definido em decreto municipal.

SEÇÃO VI

Da Higiene dos Estabelecimentos em Geral

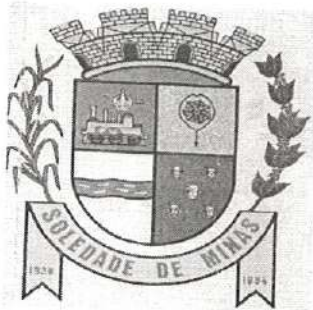
Art. 128 - Os hotéis, pousadas, pensões, motéis, restaurantes, cafés, supermercados, padarias, confeitarias, salões de barbeiros, cabeleireiros, abatedouros, frigoríficos, casas de carne e peixarias, piscinas, estabelecimentos de saúde e estabelecimentos congêneres deverão observar rigorosamente as normas de higiene estabelecidas neste Código e leis pertinentes.

SUBSEÇÃO I

Da Higiene dos Hotéis, Pousadas, Motéis, Pensões, Restaurantes, Casas de Lanches, Cafés, Supermercados, Padarias, Confeitarias e Estabelecimentos Similares

Art. 129 - Os hotéis, pousadas, motéis, pensões, restaurantes, bares, cafés, supermercados, padarias, confeitarias, e estabelecimentos congêneres deverão observar as seguintes prescrições:

- I. A lavagem da louça e talheres deverá fazer-se com água corrente, não sendo permitida, sob qualquer hipótese, a lavagem em baldes, tonéis ou vasilhames;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLEDADE DE MINAS

CNPJ: 18.188.235/0001-14

Rua Professora Rosina Magalhães Ferreira, nº 134, Centro
Soledade de Minas/MG, CEP: 37.478-000

Telefone: 0800 500 0401

Email: gabinete@soledadedeminas.mg.gov.br

- II. A higienização de roupas de cama, da louça e dos talheres deverá ser feita com detergente ou sabão e água fervente;
- III. É obrigatório o fornecimento de guardanapos e toalhas de uso individual;
- IV. A louça e os talheres deverão ser guardados em armários fechados, não podendo ficar expostos à poeira e insetos;
- V. Os açucareiros serão do tipo que permita a retirada de açúcar sem o levantamento da tampa.

Parágrafo único - Não é permitido servir café em copos ou utensílios que não possam ser esterilizados em água fervente, salvo os descartáveis.

Art. 130 - Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior são obrigados a manter seus empregados convenientemente trajados, com gorros na cabeça, limpos e de preferência uniformizados.

Art. 131 - Fica expressamente proibido fumar no interior de prédios públicos fechados, supermercados, restaurantes, lanchonetes, veículos de transporte coletivo, salões de conferências e estabelecimentos de saúde.

§1º - As empresas abrangidas deverão fixar, obrigatoriamente, em locais visíveis ao público, plaquetas alusivas à proibição.

§2º - Os infratores serão instados a deixar o recinto ou cessar o ato de fumar.

Art. 132 - Aos infratores das disposições da presente Subseção será aplicada multa no valor a ser definido em decreto municipal.

SUBSEÇÃO II

Da Higiene dos Salões de Barbeiros, Cabeleireiros e Estabelecimentos

Similares

Art. 133 - Nos salões de barbeiros, cabeleireiros e estabelecimentos congêneres é obrigatório o uso de toalhas devidamente higienizadas.

Art. 134 - Os instrumentos de trabalho, logo após sua utilização, deverão ser lavados e esterilizados.

 30



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLEDADE DE MINAS

CNPJ: 18.188.235/0001-14

Rua Professora Rosina Magalhães Ferreira, nº 134, Centro

Soledade de Minas/MG, CEP: 37.478-000

Telefone: 0800 500 0401

Email: gabinete@soledadedeminas.mg.gov.br

Art. 135 - Aos infratores das disposições da presente lei, será aplicada multa no valor a ser definido em decreto municipal.

SUBSEÇÃO III

Da Higiene das Casas de Carne e Peixarias

Art. 136 - As casas de carne e peixarias deverão atender as seguintes condições:

- I. Serem instaladas em prédios de alvenaria;
- II. Serem dotadas de torneiras, pias e ralos;
- III. Balcões com tampo de material impermeável, não poroso;
- IV. O piso deverá ser de material, que possa sofrer lavagens sucessivassem cortes ou ranhuras;
- V. O pessoal em serviço deve usar avental e gorro ou similar.

Art. 137 - A venda de produtos comestíveis de origem animal, não industrializado só poderá ser feita através de açougues, casas de carne e supermercados regularmente instalados.

Parágrafo único - Além das exigências que lhes forem aplicáveis e relativas aos demais estabelecimentos comerciais, os açougues e casas de carne deverão atender aos seguintes requisitos:

- a) As paredes terão revestimentos em material uniforme, liso, resistente e impermeável, com altura mínima de 2m (dois metros);
- b) As pias de lavagem terão ligação sifonada para a rede de esgoto;
- c) As câmaras frigoríficas terão capacidade suficiente para a conservação das carnes.

Art. 138 - Nas casas de carne e congêneres, só poderão ser comercializadas carnes provenientes de abatedouros devidamente licenciados, regularmente inspecionados e carimbados, e quando conduzidas em veículo apropriado.

Parágrafo único - As aves abatidas deverão ser expostas à venda completamente limpas, livres de plumagem, vísceras e partes não comestíveis.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLEDADE DE MINAS

CNPJ: 18.188.235/0001-14

Rua Professora Rosina Magalhães Ferreira, nº 134, Centro
Soledade de Minas/MG, CEP: 37.478-000

Telefone: 0800 500 0401

Email: gabinete@soledadedeminas.mg.gov.br

Art. 139 - Não é permitido destinar ao consumo carne fresca de bovinos, suínos, caprinos e outros animais de açougue que não tenha sido abatido em frigorífico devidamente autorizado, sob pena de apreensão do produto, além da multa.

Art. 140 - Os açougueiros e os proprietários de casas de carne ficam obrigados a:

- I. Manter o estabelecimento em completo estado de limpeza e higiene;
- II. Entregar em domicílio somente carnes transportadas em veículos ou recipientes apropriados.

Art. 141 - Os açougueiros e os proprietários de casas de carne ficam expressamente proibidos de:

- I. Admitir ou manter no estabelecimento os empregados dotados de aventais e gorros brancos, em perfeito estado de limpeza;
- II. Vender produtos não industrializados fora do estabelecimento;
- III. Transportar para açougues e casas de carne, couros, chifres e demais resíduos considerados prejudiciais ao asseio e a higiene;
- IV. Vender ou depositar qualquer outro produto no recinto destinado ao retalhamento e venda de carne, assim como sobre balcões e vitrines destinados a esse fim.

Art. 142 - Aos açougues, casas de carne, peixarias e supermercados, é obrigatório que os produtos comercializados, destinadas ao consumo público, sejam devidamente acondicionadas.

Parágrafo único - Fica permitida a venda de assados, devidamente acondicionados, nos estabelecimentos de que trata este artigo.

Art. 143 - As disposições desta Seção aplicam-se, no que couberem, às peixarias e aos abatedouros de aves.

Art. 144 - Aos infratores das disposições da presente Subseção será aplicada multa no valor a ser definido em decreto municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLEDADE DE MINAS

CNPJ: 18.188.235/0001-14

Rua Professora Rosina Magalhães Ferreira, nº 134, Centro

Soledade de Minas/MG, CEP: 37.478-000

Telefone: 0800 500 0401

Email: gabinete@soledadedeminas.mg.gov.br

SEÇÃO VII

Da Higiene das Piscinas

Art. 145 - As piscinas de clubes desportivos e recreativos, bem como as de propriedade particular, deverão atender às prescrições da legislação sanitária vigente e às normas pertinentes.

§1º - Nenhuma piscina poderá ser usada quando suas águas forem julgadas poluídas pela autoridade sanitária competente.

§2º - Em todas as piscinas públicas é obrigatório o registro das operações de tratamento e controle das águas.

Art. 146 - Aos infratores das disposições da presente Seção será aplicada multa no valor a ser definido em decreto municipal.

SEÇÃO VIII

Da Higiene dos Estabelecimentos de Saúde

Art. 147 - Os estabelecimentos de saúde, deverão obedecer às normas gerais e específicas.

SEÇÃO IX

Da Coleta de Lixo

Art. 148 - O lixo resultante de atividades residenciais, comerciais e de prestação de serviços será removido nos dias e horários pré-determinados pelo serviço de limpeza pública urbana, através do serviço de coleta.

§1º - O lixo deverá ser acondicionado em recipientes próprios ou sacos plásticos, devendo ser colocado em lugar apropriado, que poderá ser indicado pelo serviço de limpeza urbana, com os cuidados necessários para que não venha a ser espalhado nas vias e logradouros públicos.

§2º - Os resíduos domiciliares constituídos por materiais perfuro-cortantes deverão ser acondicionados de maneira a não colocar em risco a segurança dos coletores.

 33



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLEDADE DE MINAS

CNPJ: 18.188.235/0001-14

Rua Professora Rosina Magalhães Ferreira, nº 134, Centro

Soledade de Minas/MG, CEP: 37.478-000

Telefone: 0800 500 0401

Email: gabinete@soledadedeminas.mg.gov.br

§3º - Os resíduos das áreas de saúde, constituídos por materiais perfuro-cortantes deverão ser acondicionados em embalagens próprias, sendo o recolhimento, transporte e destino final, feito pelo serviço especial de coleta diferenciada.

§ 4 - Além dos dias predeterminados pelo serviço de limpeza urbana, deverá ser respeitado o horário de colocação de lixo nas vias e logradouros públicos, sendo expressamente proibido a colocação de lixo nas vias e áreas públicas aos domingos e feriados.

Art. 149 - Para efeito do serviço de coleta domiciliar de lixo não serão passíveis de recolhimento, resíduos industriais, de oficinas, outros resíduos das casas comerciais, os restos de materiais de construção ou entulhos provenientes de obras ou demolições, bem como terra, folhas, galhos de árvores dos jardins e quintais particulares.

Art. 150 - O lixo hospitalar e/ou produtos de incineração, deverá ser depositado em coletores apropriados com capacidade, dimensão e características estabelecidas pela autoridade sanitária e pela Prefeitura Municipal, sendo o recolhimento, transporte e destino final, feito pelo serviço especial de coleta diferenciada.

Art. 151 - Os cadáveres de animais encontrados nos logradouros públicos, na área urbana do Município, serão recolhidos pela Prefeitura Municipal que providenciará destino final adequado.

Art. 152 - As caçambas móveis de recolhimento individual, destinado à coleta de lixo, entulho e similares, deverão estar em local pré determinado pelo poder Público Municipal.

Art. 153 - No lixo gerado na área e no seu entorno, de eventos coletivos, tais como: feiras, circos, rodeios, shows, ou similares, será de responsabilidade dos promotores, desde a coleta até a destinação final adequada.


34



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLEDADE DE MINAS

CNPJ: 18.188.235/0001-14

Rua Professora Rosina Magalhães Ferreira, nº 134, Centro
Soledade de Minas/MG, CEP: 37.478-000

Telefone: 0800 500 0401

Email: gabinete@soledadedeminas.mg.gov.br

SEÇÃO X

Do Controle da Água e do Sistema de Eliminação de Dejetos

Art. 154 - Somente será permitida, nas edificações urbanas providas de rede de abastecimento de água, a abertura ou manutenção de cisternas, mediante a autorização da Prefeitura Municipal, obedecidas as prescrições legais e técnicas.

Art. 155 - Quando não existir rede pública de abastecimento de água ou coletoras de esgoto, as medidas a serem tomadas serão indicadas pela Administração Municipal.

Art. 156 - Os reservatórios de água deverão obedecer aos seguintes requisitos:

- I. Vedação total, que evite o acesso de animais ou insetos nocivos e a infiltração de substâncias que possam contaminar a água;
- II. Facilidade para inspeção por parte da fiscalização sanitária;
- III. Tampa removível.

Art. 157 - É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Art. 158 - Na infração de qualquer disposto desta Seção, será imposta multa no valor a ser definido em decreto municipal.

CAPÍTULO V

DA ORDEM PÚBLICA

SEÇÃO I

Das Disposições Gerais

Art. 159 - É dever da Prefeitura zelar pela manutenção da ordem, da moralidade e do sossego público em todo o território do Município, de acordo com as disposições da legislação municipal e das normas adotadas pelo Estado e pela União.

Art. 160 - É expressamente proibido perturbar o sossego público com barulho, ruídos, sons excessivos e/ou intermitentes que causem incômodo à população, devendo observar os horários das legislações ambientais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLEDADE DE MINAS

CNPJ: 18.188.235/0001-14

Rua Professora Rosina Magalhães Ferreira, nº 134, Centro

Soledade de Minas/MG, CEP: 37.478-000

Telefone: 0800 500 0401

Email: gabinete@soledadedeminas.mg.gov.br

Art. 161 - No interior dos estabelecimentos que vendam ou não bebidas alcoólicas, e que funcionem no período noturno, os proprietários, gerentes ou equivalentes, serão responsáveis pela manutenção da ordem e da moralidade.

Parágrafo único - As desordens, algazarras ou barulhos, porventura verificados no interior dos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários a multa, podendo ser cassada, na reincidência, a licença para seu funcionamento, fechando-se de imediato o estabelecimento.

Art. 162 - É proibido pichar, escrever, pintar ou gravar figuras nas fachadas dos prédios, nas casas, nos muros, nos postes e nas placas de sinalização ou por qualquer inscrição indelével em qualquer superfície localizada em logradouros públicos.

Art. 163 - É proibido rasgar, riscar ou inutilizar edital ou avisos afixados em lugares públicos.

SEÇÃO II

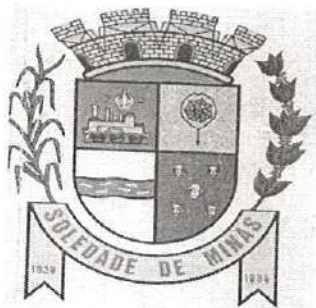
Do Funcionamento do Comércio, da Indústria e dos Prestadores de Serviços

SUBSEÇÃO I

Do Licenciamento dos Estabelecimentos Industriais, Comerciais e Prestadores de Serviços

Art. 164 - Nenhum estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços, associação ou entidades diversas, poderá funcionar sem prévia licença da Prefeitura, que só será concedida mediante requerimento dos interessados, observada as disposições deste Código, normas básicas de segurança e demais normas legais regulamentares pertinentes.

Parágrafo único - Somente será concedido o Alvará de Licença para funcionamento a estabelecimento para comércio de ouro, metais nobres, jóias ou cautelas de penhor da Caixa Econômica Federal ou à atividade de fundição de



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLEDADE DE MINAS

CNPJ: 18.188.235/0001-14

Rua Professora Rosina Magalhães Ferreira, nº 134, Centro

Soledade de Minas/MG, CEP: 37.478-000

Telefone: 0800 500 0401

Email: gabinete@soledadedeminas.mg.gov.br

metais nobres, desde que comprove o seu registro e autorizações nos órgãos competentes.

Art. 165 - Só serão fornecidos alvarás de licença para o funcionamento e exploração de fliperamas e similares ruidosos, desde que situados em locais que distem no mínimo, 200 m (duzentos metros) de escolas de ensino fundamental, médio e bibliotecas públicas, e 100 m (cem metros) de igrejas e casas de saúde e assemelhados;

Art. 166 - Para que se encontrem as distâncias de que trata o artigo anterior, partir-se-á do ponto médio dos prédios que acomodam tais instituições, dirigindo-se ao eixo da rua em que estejam e, por este, até o ponto médio dos prédios onde se pretenda estabelecer as referidas diversões.

Art. 167 - A licença a cabeleireiros e similares - pessoa física e jurídica, será expedida depois de cumpridas as disposições deste Código de Posturas.

§1º - A expedição do alvará de licença, localização e funcionamento ficará condicionada à fiscalização sanitária por parte do poder público municipal.

§2º - A constatação de qualquer discriminação atentatória aos direitos e garantias fundamentais implicará a cassação de licença expedida, sujeitando ao infrator as penalidades previstas em Lei.

§3º - Deverá ser fechado todo estabelecimento que exercer atividade sem necessária licença, expedida em conformidade com esta Seção e demais normas definidas neste Código.

Art. 168 - Não será permitida a instalação de atividades noturnas em prédio misto (residencial e comercial).

Art. 169 - A licença para funcionamento de hotéis, pousadas, pensões, hospedarias, casas de diversões, motéis e congêneres, dependerá ainda de apresentação de alvará fornecido e aprovação do Corpo de Bombeiros que presta atendimento ao município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLEDADE DE MINAS

CNPJ: 18.188.235/0001-14

Rua Professora Rosina Magalhães Ferreira, nº 134, Centro

Soledade de Minas/MG, CEP: 37.478-000

Telefone: 0800 500 0401

Email: gabinete@soledadedeminas.mg.gov.br

Art. 170 - Somente será concedida licença a estabelecimentos comerciais do ramo de transportadoras se localizadas em áreas classificadas nas categorias de uso misto, fronteiriças às rodovias municipais, estaduais e federais ou às avenidas que se interligam diretamente com as rodovias, e nos solos industriais.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica aos estabelecimentos do ramo de agenciadoras de fretes e de transportadoras que não possuam veículos.

Art. 171 - As oficinas que operam com a atividade de funilaria de pintura deverão ser dotadas de ambiente próprio, sendo proibida a utilização de áreas e vias públicas.

Art. 172 - A concessão da licença não confere direito de vender ou mandar vender mercadorias fora do recinto do estabelecimento localizado.

Art. 173 - As transações comerciais em que intervenham medidas ou que façam referência a resultados de medidas de qualquer natureza, deverão obedecer ao que dispõe a legislação metrológica federal.

Art. 174 - Os estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou de prestação de serviços e todos aqueles que, através do comércio ambulante, façam vendas de mercadorias ao público, serão obrigados a submeter à aferição, a qualquer tempo, os aparelhos ou instrumentos de medida por eles utilizado.

Art. 175 - A licença para funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, leiterias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pousadas, pensões e outros estabelecimentos congêneres, será sempre precedida de exame do local e de aprovação da autoridade sanitária competente.

Art. 176 - Para ser concedida licença de funcionamento pela Prefeitura, a edificação e as instalações de todo e qualquer estabelecimento comercial, industrial e prestador de serviços, qualquer que seja o ramo de atividade a que se destina, deverá ser previamente vistoriada pelo órgão competente, no que diz respeito às seguintes condições:

- I. Compatibilidade da atividade e das instalações às atividades que serão



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLEDADE DE MINAS

CNPJ: 18.188.235/0001-14

Rua Professora Rosina Magalhães Ferreira, nº 134, Centro
Soledade de Minas/MG, CEP: 37.478-000

Telefone: 0800 500 0401

Email: gabinete@soledadedeminas.mg.gov.br

exercidas, em solo;

II. Adequação do prédio e das instalações às atividades que serão exercidas;

III. Relativa à segurança, prevenção contra incêndios, moral e sossego público, previstas neste Código e demais legislações pertinentes;

IV. Requisitos de higiene pública e proteção ambiental, de acordo com normas específicas.

§1º - O alvará de licença deverá ser renovado anualmente, sob a pena de interdição do estabelecimento, além da cobrança das eventuais multas devidas.

§2º - Para mudança de local de estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviço, deverá ser solicitada a necessária permissão à Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz às disposições legais.

Art. 177 - Sempre que o alvará de licença for extraviado ou não possuir espaços para revalidação, fica o contribuinte obrigado a solicitar a 2ª (segunda) via.

Art. 178 - Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o alvará de licença em um lugar visível e o exibirá à autoridade competente, sempre que esta o exigir.

Art. 179 - Com base em legislação específica, não será concedida licença, para funcionamento dentro do perímetro urbano, aos estabelecimentos industriais que, pela natureza dos produtos, pelas matérias-primas utilizadas ou por qualquer outro motivo possam prejudicar a saúde pública, causar incômodo à vizinhança e a obstrução do tráfego.

Parágrafo único - As indústrias instaladas no Município deverão obedecer as normas técnicas ambientais estaduais e federais pertinentes.

Art. 180 - O Alvará de Licença poderá ser cassado:

I. Quando se tratar de atividade diferente do requerido;

II. Como medida preventiva, a bem da higiene, da moral, do sossego, da

39



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLEDADE DE MINAS

CNPJ: 18.188.235/0001-14

Rua Professora Rosina Magalhães Ferreira, nº 134, Centro

Soledade de Minas/MG, CEP: 37.478-000

Telefone: 0800 500 0401

Email: gabinete@soledadedeminas.mg.gov.br

segurança pública e da proteção ambiental;

III. Se o licenciado se negar a exibir o alvará de licença à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;

IV. Por solicitação da autoridade competente, mediante provas fundamentadas;

V. Após a expedição do 3º (terceiro) Auto de Infração, ainda que pago pelo infrator

§1º - Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§2º - Poderá ser igualmente fechado todo estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua este Código.

Art. 181 - O processo de cassação de alvará poderá ser iniciado:

I. *Ex officio*, por solicitação de autoridade competente, comprovados os motivos da solicitação;

II. Por munícipes que se sintam prejudicados ou que constate estar o estabelecimento em desacordo com a legislação, devendo fazê-lo por escrito.

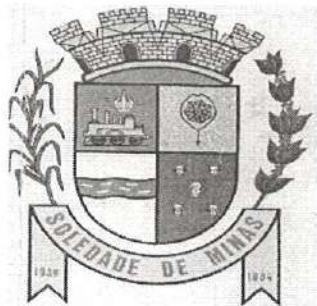
Parágrafo único - Nenhum alvará de licença poderá ser cassado sem que antes tenha sido oportunizado ao infrator o direito de defesa.

Art. 182 - Constatada qualquer irregularidade de que trata este Código, nos estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e produção, os responsáveis pela mesma serão imediatamente notificados para saná-los no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Art. 183 - Decorrido o prazo concedido, o fiscal municipal retornará ao estabelecimento e, se for constatado que o fato que deu origem à notificação não foi sanado, deverá lavrar o Auto de Infração, fazendo também um relatório detalhado da situação em que se encontra o estabelecimento.

§1º - Persistindo a irregularidade, dar-se-á início ao procedimento para cassação do Alvará de licença, se houver, devendo ser encaminhado ao infrator ofício onde constem os motivos da cassação, dando-lhe o prazo de

 40



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLEDADE DE MINAS

CNPJ: 18.188.235/0001-14

Rua Professora Rosina Magalhães Ferreira, nº 134, Centro

Soledade de Minas/MG, CEP: 37.478-000

Telefone: 0800 500 0401

Email: gabinete@soledadedeminas.mg.gov.br

15 (quinze) dias úteis, para apresentar defesa por escrito, se assim lhe convier.

§2º - Uma vez apresentada a defesa, a mesma será instruída e encaminhada à autoridade competente para o devido julgamento.

§3º - Sendo favorável, o infrator poderá continuar suas atividades, devendo legalizar a situação.

§4º - Em caso de indeferimento, será dada ciência ao infrator, após o que o processo será encaminhado ao órgão competente para elaboração da Cassação do Alvará de licença, a qual se dará por meio de Decreto.

§5º - Após a publicação do Decreto de cassação da licença, será dado ao infrator o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas para preparar o estabelecimento para ser fechado.

§6º - Vencido o prazo, o fiscal de posturas, com o apoio da polícia, se necessário, farão o lacre do estabelecimento, deixando, inclusive, afixado na porta do estabelecimento o termo de lacre, devidamente assinado pela autoridade competente.

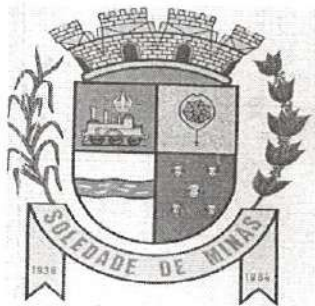
Art. 184 - Quando o estabelecimento não possuir alvará de licença, o infrator será notificado para legalizar sua situação ou encerrar suas atividades no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

§1º - Se após o prazo o infrator permanecer com suas portas abertas ao público, sem o devido alvará de licença, será encaminhado a ele ofício dando-lhe o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para preparar o estabelecimento para ser fechado.

§2º - Vencido o prazo, a Prefeitura fará o lacre do estabelecimento na forma do §6º do artigo 183, deste Código.

§3º - Considera-se sem alvará de licença aquele que, embora o possua, tenha-se mudado para outro local sem prévia autorização da Prefeitura.


41



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLEDADE DE MINAS

CNPJ: 18.188.235/0001-14

Rua Professora Rosina Magalhães Ferreira, nº 134, Centro

Soledade de Minas/MG, CEP: 37.478-000

Telefone: 0800 500 0401

Email: gabinete@soledadedeminas.mg.gov.br

Art. 185 - Aplica-se o disposto nesta Seção, ao comércio de alimentos preparados e de refrigerantes, quando realizadas em quiosques, vagões, vagonetes, trailers e quando montados em veículos automotores ou por estes tracionáveis.

§1º - É vedado o estabelecimento desses veículos ou de seus componentes em vias e logradouros públicos do Município, salvo se autorizada na forma de lei.

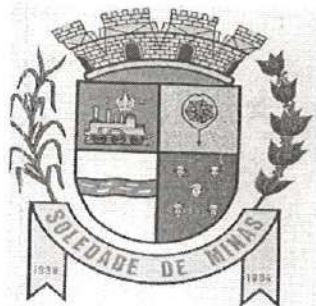
§2º - O comércio autorizado pelo poder público municipal nas áreas e vias públicas realizados em veículos, trailers sobre rodas e equipamentos a reboque e similares, terá que ser removido diariamente após encerramento de sua atividade comercial no mesmo, sob pena de cassação de seu alvará de funcionamento, exceto nos eventos públicos ou realizados por terceiros nas vias e áreas públicas devidamente autorizados pelo poder público municipal com duração superior a 24 (vinte e quatro) horas.

§3º - É vedado a instalação de trailers, barracas e similares que não possam ser removidas diariamente, nas vias e áreas públicas, exceto:

- a) Os já estabelecidos no município e portadores de alvará emitido antes da promulgação deste Código de Posturas;
- b) Nos eventos de longa duração onde, impreterivelmente, terão que ser desmontados no prazo máximo de 24h (vinte e quatro horas) após término dos eventos, deixando o local limpo e desimpedido, sob pena de multa a ser regulada por decreto municipal, além de remoção pelo poder público municipal para depósito da municipalidade às expensas do proprietário.

§4º - Os atuais proprietários de trailers fixos no município só poderão fazer a transmissão de posse ou loca-los a terceiros mediante a transformação dos mesmos em trailers móveis (sobre rodas).

§5º - Verificada a inatividade comercial dos atuais trailers fixos ou móveis por um período superior a 15 (quinze) dias úteis, que não seja por motivo de saúde do proprietário (mediante apresentação de laudo médico), calamidade ou razão de força maior, o poder público Municipal notificará o proprietário para



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLEDADE DE MINAS

CNPJ: 18.188.235/0001-14

Rua Professora Rosina Magalhães Ferreira, nº 134, Centro

Soledade de Minas/MG, CEP: 37.478-000

Telefone: 0800 500 0401

Email: gabinete@soledadedeminas.mg.gov.br

que no prazo de 5 dias (cinco) dias úteis, apresente a justificativa para o não funcionamento e paralisação da atividade.

§6º - Não apresentada a justificativa da paralisação da atividade no prazo legal, conforme parágrafo anterior, ou sendo a mesma rejeitada pelo poder público Municipal, este cassará o alvará de funcionamento, notificando o proprietário para que em até 72 horas (setenta e duas horas) desmonte ou remova seu trailer para um local fechado.

§7º - Não atendida a notificação, fica autorizado o poder público a desmontá-lo ou remove-lo aos depósitos da municipalidade, às expensas do proprietário, acrescido de multa.

§8º - Após desmonte e remoção para depósitos da municipalidade, de acordo com o parágrafo anterior, o proprietário será notificado a retirar, no prazo de 5 dias (cinco) dias úteis, o trailer ou material retido no depósito da municipalidade, mediante pagamento de todas as despesas.

§9º - Após notificação, se não respeitados os prazos de quitação e retirada, poderá ser levado a hasta pública.

Art. 186 - Os requerimentos para a instalação de qualquer estabelecimento previsto nesta Seção, fornecidos pela Prefeitura Municipal através de formulário próprio, deverão conter os seguintes dados:

- I. O nome, a razão social ou a denominação da firma sob cuja responsabilidade irá funcionar o estabelecimento;
- II. Cadastro de Pessoa Física - CPF ou identidade, quando for pessoa física e Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, quando for pessoa jurídica;
- III. Indicar se o alvará é referente a estabelecimento de autônomo ou de firma, e a datado início das atividades;
- IV. Local e data;
- V. O ramo do comércio ou da indústria, ou o tipo de serviço a ser prestado;
- VI. O grupo de horário de funcionamento a que pertence;
- VII. Endereço completo do requerente e o endereço onde se pretende



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLEDADE DE MINAS

CNPJ: 18.188.235/0001-14

Rua Professora Rosina Magalhães Ferreira, nº 134, Centro

Soledade de Minas/MG, CEP: 37.478-000

Telefone: 0800 500 0401

Email: gabinete@soledadedeminas.mg.gov.br

instalar a atividade;

VIII. Assinatura do requerente ou seu representante legal.

Parágrafo único - Deverão acompanhar o pedido os seguintes documentos:

- a) Contrato social (CNPJ) para pessoa jurídica;
- b) Carteira de identidade para pessoa física;
- c) Licença Sanitária, quando for o caso.
- d) Comprovante de endereço do requerente.

Art. 187 - Na infração a qualquer disposto desta Seção será imposta a multa no valor a ser definido em decreto municipal.

SEÇÃO III

Do Comércio Ambulante e do Artesanato

Art. 188 - Para efeitos deste Código, considera-se:

- I. Comércio ambulante - a atividade comercial ou de prestação de serviços e logradouros públicos, cuja instalação é fixa, em locais predeterminados pelo órgão competente da Prefeitura Municipal;
- II. Comércio ambulante transportador - a atividade comercial ou de prestação de serviços em logradouros públicos cuja instalação é móvel, devendo estar em circulação;
- III. Comércio ambulante eventual - a atividade comercial ou de prestação de serviços exercida em festas, exposições e eventos de curta duração.

Parágrafo único - Enquadra-se na categoria de comércio ambulante, as feiras livres, feiras de arte e artesanato.

Art. 189 - Terão prioridade para o exercício de comércio nas feiras livres e nos mercados destinados ao abastecimento de gêneros alimentícios para o consumo doméstico, os agricultores e produtores do Município.

Art. 190 - O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial da Prefeitura Municipal, mediante requerimento do interessado.


44



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLEDADE DE MINAS

CNPJ: 18.188.235/0001-14

Rua Professora Rosina Magalhães Ferreira, nº 134, Centro

Soledade de Minas/MG, CEP: 37.478-000

Telefone: 0800 500 0401

Email: gabinete@soledadedeminas.mg.gov.br

Parágrafo único - O alvará de licença a que se refere o presente artigo será concedido em conformidade com as prescrições deste Código e legislações do Município.

Art. 191 - A licença do vendedor ambulante será concedida exclusivamente a quem cumpro os critérios desta Lei, sendo pessoal e intransferível.

Parágrafo único - Em caso de falecimento ou de doença devidamente comprovada, que impeça de exercer a atividade definitivamente ou temporariamente do licenciado, será expedida licença especial, preferencialmente, à viúva ou à esposa/companheira, ou a filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade, se comprovada a dependência econômica familiar da atividade licenciada, obedecidas normas e exigências desta Seção.

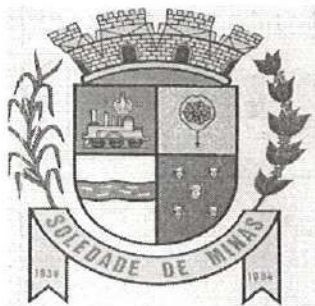
Art. 192 - Para obtenção de licença especial o interessado formalizará requerimento que será protocolado na Prefeitura Municipal, acompanhado de:

- I. Cópia do documento de identificação;
- II. Comprovante de residência;
- III. Comprovação de hipossuficiência;
- IV. Declaração sobre a origem e natureza das mercadorias a serem comercializadas;

Art. 193 - De posse do requerimento, a Prefeitura Municipal, através de seu órgão competente formulará laudo sobre a situação socioeconômica do interessado.

§1º - Aprovada a concessão de licença, ela será expedida após a apresentação da Licença sanitária, quando for o caso, fornecido pela autoridade competente e depois de satisfeitas as obrigações tributárias junto à Prefeitura Municipal.

§2º - O não atendimento dessas obrigações nos prazos estipulados, inviabilizará a licença especial.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLEDADE DE MINAS

CNPJ: 18.188.235/0001-14

Rua Professora Rosina Magalhães Ferreira, nº 134, Centro

Soledade de Minas/MG, CEP: 37.478-000

Telefone: 0800 500 0401

Email: gabinete@soledadedeminas.mg.gov.br

§3º - Habilitado o interessado, será ele obrigado a exibir, sempre que solicitado pela fiscalização, a licença especial, sem a qual ficará sujeito à apreensão das mercadorias encontradas em seu poder.

Art. 194 - Da licença concedida, deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de Outros que forem estabelecidos:

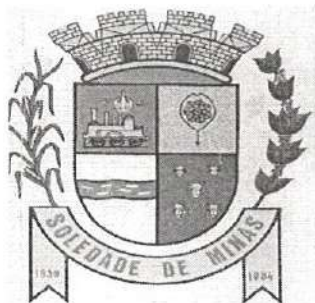
- I. Número de inscrição;
- II. Residência do comerciante ou responsável;
- III. Nome, razão social ou denominação, sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante.

§1º - O vendedor ambulante de produto perecível, não licenciado para o exercício da atividade que esteja desempenhando, ficará sujeito a apreensão da mercadoria encontrada em seu poder, caso não pague a multa no ato, licença e o alvará.

Art. 195 - A licença será requerida por escrito, se concedida terá a duração máxima de 12 (doze) meses contínuos, podendo ser renovados a requerimento do interessado.

Art. 196 - Fica expressamente proibido ao vendedor ambulante:

- I. O comércio de qualquer mercadoria ou objeto, não mencionado na licença;
- II. Venda de cigarros e bebidas alcoólicas a 100m (cem) metros das escolas;
- III. Comércio de armas, munições, fogos de artifícios ou similares;
- IV. Venda de medicamentos ou quaisquer outros produtos farmacêuticos;
- V. Comércio quaisquer outros produtos que possam causar danos à coletividade;
- VI. Estacionar nas vias públicas ou outros logradouros, fora dos locais previamente determinados pela administração municipal;
- VII. Impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros logradouros;
- VIII. Depositar qualquer volume sobre os passeios;
- IX. Transitar pelo passeio conduzindo carrinhos, cestas ou outros volumes grandes;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLEDADE DE MINAS

CNPJ: 18.188.235/0001-14

Rua Professora Rosina Magalhães Ferreira, nº134, Centro

Soledade de Minas/MG, CEP: 37.478-000

Telefone: 0800 500 0401

Email: gabinete@soledadedeminas.mg.gov.br

- X. Comercializar fora do horário e local determinados;
- XI. Deixar de atender às prescrições de higiene e limpeza para a atividade exercida;
- XII. Deixar de revalidar a licença sanitária ou o alvará;
- XIII. Aglomerar-se com outros ambulantes;
- XIV. Estacionar e comercializar em distância inferior a 50m (cinquenta metros) de estabelecimentos localizados que comercializem produtos congêneres;
- XV. Comercializar dentro das feiras livres ou muito próximos a elas;
- XVI. Transportar grandes volumes nos ônibus de transporte coletivo.

Parágrafo único - Na infração de qualquer inciso deste artigo, além da multa, caberá apreensão da mercadoria ou objeto.

Art. 197 - Os licenciados têm obrigação de:

- I. Comercializar, exclusivamente as mercadorias constantes da licença;
- II. Exercer a atividade exclusivamente nos horários, locais e espaços demarcados e indicados na licença;
- III. Só comercializar mercadorias em perfeitas condições de uso de consumo;
- IV. Manter-se em rigorosa limpeza pessoal, das instalações e do espaço público ocupado;
- V. Usar crachá de identificação com foto, bem como manter sempre limpo o local onde está exercendo sua atividade, colocando lixeira à disposição do público para nela serem lançados os detritos resultantes do comércio;
- VI. Portar-se com respeito com o público, com os colegas e evitar a perturbação da ordem e tranquilidade pública;
- VII. Transportar seus bens de forma a não impedir ou dificultar o trânsito, sendo proibido usar os passeios para o transporte de volumes que atrapalhem a circulação de pedestres;
- VIII. Acatar ordens de fiscalização exibindo, quando for o caso, o respectivo



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLEDADE DE MINAS

CNPJ: 18.188.235/0001-14

Rua Professora Rosina Magalhães Ferreira, nº 134, Centro

Soledade de Minas/MG, CEP: 37.478-000

Telefone: 0800 500 0401

Email: gabinete@soledadedeminas.mg.gov.br

alvará de licença afixando-o em local visível;

IX. Manter o alvará de licença e a licença sanitária, devidamente revalidada.

Art. 198 - O abandono ou não aparecimento, sem justa causa, do licenciado no local que lhe foi atribuído, por prazo superior a 15 (quinze) dias úteis, bem como a ocupação de espaços que não o expressamente determinado, implicará na cassação da licença.

Art. 199 - A fiscalização do comércio ambulante e artesanal é de competência das autoridades de postura, tributária e sanitária do Município, com a colaboração, quando necessário, dos órgãos de segurança pública municipal: Polícia Militar e Corpo de Bombeiros e outros.

Art. 200 - Pela inobservância das disposições deste Capítulo, aplicar-se-ão as seguintes sanções:

- I. Advertência verbal;
- II. Notificação de advertência;
- III. Multas com valores a serem definidos em decreto municipal;
- IV. Apreensão da mercadoria;
- V. Suspensão de até 30 (trinta) dias;
- VI. Cassação do alvará de licença.

§1º - Das sanções impostas cabe recurso, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, à Administração Municipal.

§2º - No caso de apreensão, lavrar-se-á ato próprio, onde serão discriminadas as mercadorias apreendidas, cuja devolução será feita mediante comprovante de pagamento das despesas e multas devidas.

Art. 201 – Fica proibido a devolução de mercadorias não perecíveis apreendidas, que tenha deteriorado.

Art. 202 - Quando a apreensão recair sobre produtos facilmente deterioráveis ou perecíveis, dar-se-á o prazo de 24 horas para sua retirada, desde que estejam em



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLEDADE DE MINAS

CNPJ: 18.188.235/0001-14

Rua Professora Rosina Magalhães Ferreira, nº 134, Centro

Soledade de Minas/MG, CEP: 37.478-000

Telefone: 0800 500 0401

Email: gabinete@soledadedeminas.mg.gov.br

condições adequadas de conservação. Expirado o prazo, será a mercadoria doada a uma ou mais instituição social, mediante comprovante.

Art. 203 - A mercadoria de que trata este artigo poderá ser doada em prazo menor, de acordo com a previsibilidade de deterioração.

SEÇÃO IV

Dos Estabelecimentos Agrícolas, Industriais e Comerciais Localizados na Área Rural

Art. 204 - Aplica-se, no que couberem, aos estabelecimentos agrícolas, industriais e comerciais localizados na zona rural do Município, as prescrições contidas nesta Lei e, em especial, o disposto nesta Seção.

Art. 205 - As atividades agrícolas e industriais, quer de fabricação ou beneficiamento, deverão respeitar, no que couber, entre outras, as normas ambientais de macrodrenagem, de saúde pública, trato de animais, sossego e higiene da propriedade.

Art. 206 - Na infração a qualquer dispositivo desta Seção será imposta multa no valor a ser definido em decreto municipal.

SEÇÃO V

Dos Divertimentos Públicos

Art. 207 - Divertimentos públicos, são os que se realizam nas vias públicas, em construções temporárias ou em recintos fechados, de livre acesso ao público, cobrando-se ou não ingresso.

Parágrafo único - Equipara-se ao divertimento público a execução de música ao vivo em estabelecimentos comerciais ou prestadores de serviços.

Art. 208 - Na localização de casas de danças ou de estabelecimentos de diversões noturnas, o Município terá sempre em vista o sossego da população, observado a Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLEDADE DE MINAS

CNPJ: 18.188.235/0001-14

Rua Professora Rosina Magalhães Ferreira, nº 134, Centro
Soledade de Minas/MG, CEP: 37.478-000

Telefone: 0800 500 0401

Email: gabinete@soledadedeminas.mg.gov.br

Parágrafo único - Ao conceder a autorização, a Prefeitura estabelecerá as condições que julgar convenientes para garantir, também, a ordem, a moralidade, o sossego de seus frequentadores e vizinhança.

Art. 209 - A liberação destes estabelecimentos e os da relação a seguir, mesmo após a concordância na Lei Municipal, fica sujeita a revisão das autoridades competentes e ainda de laudo da autoridade sanitária: salão de festas, circos, parques de diversão, boates, bares, cafés, lanchonetes, drive-in e demais atividades que envolvam os órgãos citados.

Art. 210 - Nenhum divertimento, competição esportiva ou festejo de caráter público, como espetáculos, bailes, festas públicas, eventos e outras, poderá ser realizado sem licença da Prefeitura e alvará de Licença para execução de música ao vivo e mecânica, sendo exigido vistoria e laudo do corpo de bombeiros.

Art. 211 - Para execução de música ao vivo e mecânica em estabelecimentos comerciais ou particulares, deverá ser respeitado os níveis de decibéis que perturbem ao mínimo o sossego da vizinhança.

Art. 212 - Em todas as casas de diversões públicas, praças, parques recreativos, circos, parques de diversões, salas de espetáculos e similares, serão observadas as seguintes disposições:

- I. As instalações físicas e os imobiliários deverão ser mantidos em perfeito estado de conservação e limpeza;
- II. As portas e os corredores para o exterior serão amplos e conservar-se-ão sempre livres de grades, móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência.
- III. Todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição "SAÍDA", legível à distância e luminosa, mesmo quando se apagarem as luzes da sala, com as portas se abrindo sempre de dentro para fora;
- IV. As instalações sanitárias deverão ser independentes por gênero;
- V. Os aparelhos destinados à renovação do ar, deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;

 50



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLEDADE DE MINAS

CNPJ: 18.188.235/0001-14

Rua Professora Rosina Magalhães Ferreira, nº 134, Centro
Soledade de Minas/MG, CEP: 37.478-000

Telefone: 0800 500 0401

Email: gabinete@soledadedeminas.mg.gov.br

VI. Deverão possuir bebedouro automático de água filtrada em perfeito estado de funcionamento;

VII. Serão tomadas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a adoção de extintores de fogo em locais visíveis e de fácil acesso e com placas indicativas previamente aprovados pelo Corpo de Bombeiros;

VIII. É proibido aos espectadores fumar em ambientes fechados;

Parágrafo único - Além das condições estabelecidas neste artigo, a Prefeitura poderá exigir outras que julgar necessárias à segurança e ao conforto dos espectadores, dos artistas e usuários do espaço.

Art. 213 - Nas casas de espetáculo de sessões consecutivas, que não tiverem exaustores suficientes, deverá, entre a saída e a entrada dos espectadores, decorrer lapso de tempo suficiente para efeito de renovação do ar.

Art. 214 - A armação de circo ou parque de diversões, só poderá ser permitida em locais aprovados pela Prefeitura Municipal.

§1º - A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo, não poderá ser por prazo superior a 15 (quinze) dias úteis, podendo ser renovada.

§2º - Ao conceder a autorização, poderá o Município estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar a segurança, a ordem e a moralidade dos divertimentos.

§3º - Não será permitida a instalação de circos ou parques que possuam animais em perigo de extinção ou que seja proibido por lei.

§4º - A seu juízo poderá o Município não renovar a autorização de um circo ou parque de diversões ou obrigá-los a novas restrições, ao conceder-lhe a renovação solicitada.

§5º - Os parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público, depois de vistoriados em todas as suas instalações, pelas autoridades competentes do Município e do Corpo de Bombeiros.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLEDADE DE MINAS

CNPJ: 18.188.235/0001-14

Rua Professora Rosina Magalhães Ferreira, nº 134, Centro

Soledade de Minas/MG, CEP: 37.478-000

Telefone: 0800 500 0401

Email: gabinete@soledadedeminas.mg.gov.br

§6º - Os circos e parques de diversões, quando não funcionarem de acordo com as atividades para as quais foram previamente autorizadas ou por deficiência de suas instalações submeterem o público a situações de perigo, terão suas autorizações cassadas.

Art. 215- É expressamente proibido, durante quaisquer festejos, atirar substâncias ou objetos de qualquer natureza que possam molestar transeuntes e moradores, ou agredir patrimônio público ou privado.

Art. 216 - Na infração a qualquer dispositivo desta Seção será imposta multa no valor a ser definido em decreto municipal.

SEÇÃO VI

Do Horário de Funcionamento

Art. 217 - O horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, inclusive escritórios comerciais ou de prestação de serviços, das seções de vendas a varejo, das indústrias, depósitos e demais estabelecimentos que tenham fins comerciais, bem como os horários especiais para períodos de festividades, será estabelecido por decreto municipal.

SEÇÃO VII

Das Medidas Referentes aos Animais

Art. 218 - A permanência de animais nas vias ou logradouros é de total responsabilidade de seus respectivos donos, não podendo transitar sem a presença de um responsável.

Parágrafo único - O dono ou detentor do animal ressarcirá o dano por este causado, se não provar culpa da vítima ou força maior, nos termos do código civil.

Art. 219 - É expressamente proibido:

- I. Manter animais em condições insalubres, de maus-tratos e sem alimentação;
- II. Domar ou adestrar animais nos logradouros públicos;
- III. Amarrar animais em cercas, muros, grades ou árvores das vias públicas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLEDADE DE MINAS

CNPJ: 18.188.235/0001-14

Rua Professora Rosina Magalhães Ferreira, nº 134, Centro

Soledade de Minas/MG, CEP: 37.478-000

Telefone: 0800 500 0401

Email: gabinete@soledadedeminas.mg.gov.br

Art. 220 - É proibida a soltura de animais nas vias públicas localizadas na área urbana o Município.

Art. 221 – O tratamento dos animais no âmbito do Município é disciplinado por lei municipal específica em vigência.

SEÇÃO VIII

Do Uso e Ocupação dos Logradouros Públicos

SUBSEÇÃO I

Das Disposições Gerais

Art. 222 - Todo exercício de atividade transitória ou permanente, de caráter festivo esportivo, comercial, de serviço publicitário, que se utilizem de qualquer forma de construção, instalação, uso de equipamento, perfurações ou ações similares, sobre o logradouro público, necessitarão de autorização específica da Prefeitura Municipal.

SUBSEÇÃO II

Dos Passeios, Muros, Cercas, Muralhas de Sustentação, lotes e terrenos baldios

Art. 223 - Compete ao proprietário do imóvel ou ao seu ocupante, a execução e a conservação de passeios, muros, cercas e muralhas de sustentação e limpeza dos lotes.

Parágrafo único - É obrigatório aos proprietários dos lotes e terrenos baldios localizados em área urbana, mantê-los limpos e roçados.

a) Sendo verificado o não cumprimento o proprietário será notificado pessoalmente ou por AR, tendo o mesmo 15 (quinze) dias úteis, para efetuar a limpeza.

b) Após notificação e transcorridos os 15 (quinze) dias úteis, para limpeza do lote ou terreno baldio por parte do proprietário, o poder público municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLEDADE DE MINAS

CNPJ: 18.188.235/0001-14

Rua Professora Rosina Magalhães Ferreira, nº134, Centro

Soledade de Minas/MG, CEP: 37.478-000

Telefone: 0800 500 0401

Email: gabinete@soledadedeminas.mg.gov.br

estará autorizado ao procedimento de limpeza do local às expensas do proprietário, acrescido de multa.

c) Transcorrido o prazo estabelecido para o pagamento e não efetuado, dará ao poder público o direito de inserir o nome do proprietário no cadastro de dívida ativa do município.

Art. 224 - Nos imóveis localizados em vias pavimentadas é obrigatória a execução e manutenção de passeios, em toda extensão da sua testada.

Art. 225 - Serão comuns os muros e cercas divisórias entre propriedades urbanas e rurais, podendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrerem em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação.

Art. 226 - Às propriedades urbanas cujos lotes situam-se em ruas não urbanizadas faculta-se a vedação do lote com cercas, assim como as propriedades rurais deverão manter as suas glebas cercadas.

Art. 227 - Ao serem notificados pela Prefeitura a executar o fechamento de terrenos e outras obras necessárias, os proprietários que não atenderem à notificação ficarão sujeitos, além de multa correspondente, ao pagamento do custo dos serviços feitos pela Prefeitura.

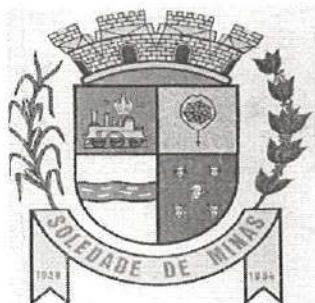
Art. 228 - Na infração a qualquer disposto desta Subseção será imposta multa no valor a ser Definido em decreto municipal.

SUBSEÇÃO III

Da Ocupação dos Logradouros por Mesas e Cadeiras

Art. 229 - Os passeios dos logradouros, bem como as áreas de recuo frontal, podem ser ocupados para a colocação de mesas e cadeiras, por hotéis, bares, restaurantes e similares, legalmente instalados, desde que obedecido o disposto nesta lei.

Art. 230 - A ocupação referida no artigo anterior, dependerá de autorização fornecida a título precário pela Prefeitura Municipal, devendo ser complementar e posterior à autorização de funcionamento do estabelecimento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLEDADE DE MINAS

CNPJ: 18.188.235/0001-14

Rua Professora Rosina Magalhães Ferreira, nº134, Centro

Soledade de Minas/MG, CEP: 37.478-000

Telefone: 0800 500 0401

Email: gabinete@soledadedeminas.mg.gov.br

Art. 231 - Os estabelecimentos que objetivarem autorização para ocupação do logradouro com mesas e cadeiras ficarão sujeitos a: conservar em perfeito estado a área e o equipamento existente; desocupar a área de forma imediata, total ou parcialmente, em caráter definitivo temporário, através de notificação pelo setor competente para atender: a realização de obra pública de reparo e/ou manutenção; a realização de desfiles, comemorações, ou eventos de caráter cívico, turísticos, desportivos e congêneres; ao interesse público, visando aproveitamento diverso do logradouro.

Parágrafo único. A desocupação decorrente das condições acima referidas, não incorrerá em nenhum ônus para a Administração Municipal.

Art. 232 - Quando houver sobre o logradouro, equipamentos públicos impedindo e/ou dificultando sua ocupação, o órgão competente da Prefeitura estudará a possibilidade de realocá-lo, com eventuais ônus ao interessado solicitante.

Art. 233 - Todos os equipamentos utilizados na ocupação da área solicitada deverão apresentar qualidade, durabilidade e padrões estéticos compatíveis com sua localização e exposição ao tempo, devendo receber aprovação prévia do setor competente.

Art. 234 - Na infração a qualquer disposto desta Subseção será imposta multa no valor a ser definido em decreto municipal.

SUBSEÇÃO IV

Dos Toldos

Art. 235 - A instalação de toldos, móveis ou fixos, à frente de lojas e de outros estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviços, construídos junto ao alinhamento predial, será permitida desde que satisfaça a condição de não prejudicar a arborização e a iluminação pública, nem ocultar placas denominativas de logradouros e/ou sinalização urbana.

Parágrafo único - Será permitida a colocação de toldos metálicos constituídos por placas, providos ou não de dispositivos reguladores de inclinação com relação ao



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLEDADE DE MINAS

CNPJ: 18.188.235/0001-14

Rua Professora Rosina Magalhães Ferreira, nº134, Centro

Soledade de Minas/MG, CEP: 37.478-000

Telefone: 0800 500 0401

Email: gabinete@soledadedeminas.mg.gov.br

plano da fachada ou dotados de movimento de contração e distensão, desde que satisfaçam às seguintes exigências:

- I. O material utilizado deve ser indeteriorável, não sendo permitida a utilização de material quebrável ou estilhaçável;
- II. O mecanismo de inclinação deverá garantir perfeita segurança e estabilidade ao toldo.

Art. 236 - É vedado fixar ou expor mercadorias nas armações dos toldos.

Art. 237 - Fica facultado o uso de toldos, destinados ao acesso de pessoas, com extensão apoio sobre o passeio, aos estabelecimentos que desenvolvam atividades no ramo de hotéis, restaurantes, clubes noturnos e cinemas, desde que possuam acesso frontal direto de veículos e estejam regularmente instalados, devendo respeitar:

- I. Largura máxima, no sentido transversal à via, de 3m (três metros);
- II. Altura mínima livre de 2,20 m (dois metros e vinte centímetros);
- III. Altura máxima construtiva de 3m (três metros);
- IV. Não possuir vedação lateral;
- V. Vedação de cobertura através de tecido impermeabilizado, plástico, lona anti-chama ou similares;
- VI. Não prejudicar a arborização, a rede de energia elétrica e iluminação pública, nem ocultar placas de nomenclatura de logradouros e/ou sinalização pública.

Art. 238 - Para colocação de toldos conforme a disposição, o requerimento à Prefeitura Municipal deverá ser acompanhado de desenho explicativo na escala mínima de 1/100 (um para cem), representando uma seção perpendicular à fachada, na qual figurem o perfil da fachada, o toldo e a largura do passeio, com as respectivas cotas.

Art. 239 - Na infração a qualquer dispositivo desta Seção, será imposta multa no valor a ser definido em decreto municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLEDADE DE MINAS

CNPJ: 18.188.235/0001-14

Rua Professora Rosina Magalhães Ferreira, nº 134, Centro

Soledade de Minas/MG, CEP: 37.478-000

Telefone: 0800 500 0401

Email: gabinete@soledadedeminas.mg.gov.br

CAPÍTULO VI

DAS CONSTRUÇÕES ABANDONADAS EM IMÓVEIS URBANOS

Art. 240 - É proibido manter construções em imóveis urbanos em estado de abandono.

Art. 241 - Para efeito da aplicação desta Lei, é considerado em estado de abandono:

- I. Construções iniciadas, independente da percentagem de edificação, e interrompidas por mais de 01 (um) ano, sem cerca de proteção;
- II. Construções que não abrigam moradores há mais de 01 (um) ano, em evidente estado de danificação ou deteriorização.

Art. 242 - Constatado o abandono da construção, a Prefeitura notificará o proprietário para em 15 (quinze) dias úteis:

- I. Apresentar justificativa e efetuar reparos, quando em imóveis já construídos;
- II. Apresentar justificativa e dar prosseguimento às obras.

Art. 243 - Não sendo localizado o proprietário, a notificação será feita por edital publicado uma vez no órgão de divulgação oficial do Município.

Art. 244 - Descumprida a notificação, a Prefeitura Municipal executará os serviços de limpeza e lançará o débito ao proprietário.

CAPÍTULO VII

DOS VEÍCULOS DE TRANSPORTE

Art. 245 - Os veículos de transporte escolar, quando da expedição de alvará de licença, serão inspecionados pela autoridade competente e deverão, além de obedecer as regras do Código de Trânsito Brasileiro, portar, obrigatoriamente:

- I. Em local visível, placa indicativa da lotação máxima de escolares, para cada tipo de veículo, de conformidade com disposições expressas da Prefeitura, em regulamento;
- II. Nas laterais, os seguintes dizeres inscritos em faixas: "TRANSPORTE ESCOLAR" e, na parte traseira, "CUIDADO - TRANSPORTE ESCOLAR!";
- III. A instalação de tacógrafo no veículo, para o devido exame a que



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLEDADE DE MINAS

CNPJ: 18.188.235/0001-14

Rua Professora Rosina Magalhães Ferreira, nº 134, Centro

Soledade de Minas/MG, CEP: 37.478-000

Telefone: 0800 500 0401

Email: gabinete@soledadedeminas.mg.gov.br

procederá periodicamente a autoridade competente da Prefeitura.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 246 - A expedição de certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações deverá ser requerida à Prefeitura Municipal e será expedida no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, de forma gratuita.

Art. 247 - O Poder Executivo expedirá os atos administrativos complementares que se fizerem necessários à fiel observância das disposições deste Código.

Art. 248 - Para o cumprimento do disposto neste Código e nas normas que o regulamentam, a Prefeitura Municipal poderá valer-se do auxílio de outras entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, mediante a celebração de convênios, consórcios, contratos, parcerias ou outros ajustes.

Art. 249 - Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias úteis e terão início no primeiro dia útil seguinte ao da notificação.

Parágrafo Único - Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento de qualquer prazo constante neste Código cair em fim de semana, feriado ou em dia que:

- I. For determinado o não funcionamento da Prefeitura;
- II. O expediente da Prefeitura for encerrado antes da hora normal.

Art. 250 - A observância deste Código não implica em desobrigação quanto ao cumprimento das Leis e Decretos Federais e Estaduais pertinentes ao assunto, em especial o Código Sanitário de Minas Gerais.

Art. 251 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 443/73, Lei Complementar nº 43/07 e a Lei Municipal nº 970/2016.

Soledade de Minas, 08 de julho de 2026


Lucio Antônio Alves

Prefeito do Município de Soledade de Minas



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLEDADE DE MINAS

CNPJ: 18.188.235/0001-14

Rua Professora Rosina Magalhães Ferreira, nº134, Centro

Soledade de Minas/MG, CEP: 37.478-000

Telefone: 0800 500 0401

Email: gabinete@soledadedeminas.mg.gov.br

Mensagem

ASSUNTO: *"Dispõe sobre o Código de Posturas Municipal e dá outras providências."*

PROPONENTE: Poder Executivo

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores;

O projeto de lei *"Dispõe sobre o Código de Posturas Municipal e dá outras providências."*

O presente projeto de lei visa substituir o Código de Posturas Municipal vigente, desde 1.973, frente as novas realidades da sociedade e do Município de Soledade de Minas.

O Código de Posturas Municipal, é um conjunto de normas que estabelece regras para a convivência em sociedade, organizando o uso dos espaços públicos e disciplinando atividades que impactam o dia a dia da população. Seu principal objetivo é garantir a ordem, a segurança, a higiene, a saúde pública e o bem-estar coletivo.

A importância desse código está na definição de direitos e deveres tanto dos cidadãos quanto dos estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços. Ele regulamenta questões como limpeza urbana, funcionamento do comércio, controle de poluição sonora, conservação de calçadas, utilização dos espaços públicos, entre outros aspectos essenciais para a qualidade de vida da comunidade.

Além disso, o Código de Posturas contribui para o desenvolvimento sustentável do Município, reduz conflitos entre particulares, fortalece a organização urbana e proporciona maior segurança, para moradores e empreendedores.

Outro aspecto relevante é que o Código de Posturas serve como instrumento de planejamento e gestão pública, permitindo que a administração municipal atue de forma eficiente na prevenção de irregularidades e na aplicação de medidas corretivas quando necessário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLEDADE DE MINAS

CNPJ: 18.188.235/0001-14

Rua Professora Rosina Magalhães Ferreira, nº134, Centro

Soledade de Minas/MG, CEP: 37.478-000

Telefone: 0800 500 0401

Email: gabinete@soledadedeminas.mg.gov.br

Em síntese, é um instrumento fundamental para a administração municipal e para a convivência harmoniosa entre os cidadãos, fortalece a cidadania e proporciona uma melhora qualidade de vida para toda a população.

Desse modo, Senhor Presidente, ao encaminhar o presente Projeto de Lei, explicitando os elementos indispensáveis à apreciação dessa peça, sirvo-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência e seus Ilustres Pares, o meu reconhecimento pela colaboração que a administração tem recebido dessa Egrégia Câmara, no avanço do processo de transformação deste Município.

Sem mais para o momento, subscrevo-me, renovando os protestos de mais elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Soledade de Minas, 08 de julho de 2026


Lucio Antônio Alves

Prefeito do Município de Soledade de Minas

Exmo. Senhor

Paulino Maciel Bacelar

Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Soledade de Minas